



**Universidade
Fernando
Pessoa**

www.ufp.pt

Alessandra Acácio de Oliveira Gomes

**A Lei 14.188/21 e a violência psicológica no ambiente de
trabalho: Uma perspectiva feminina no cenário pós-
pandemia**

Univerdade Fernando Pessoa

Porto, 2022

Alessandra Acácio de Oliveira Gomes

**A Lei 14.188/21 e a violência psicológica no ambiente de
trabalho: Uma perspectiva feminina no cenário pós-
pandemia**

Univerdade Fernando Pessoa

Porto, 2022

Alessandra Acácio de Oliveira Gomes

A Lei 14.188/21 e a violência psicológica no ambiente de trabalho: Uma perspectiva feminina no cenário pós-pandemia

Eu, Alessandra Acácio de Oliveira Gomes, atesto para os devidos fins, conforme requer o regimento interno da instituição, denominado “Manual de Elaboração de Trabalhos Científicos”, que o presente trabalho é original e inédito, nunca antes publicado em qualquer plataforma digital ou coletânea científica.

Alessandra Acácio de Oliveira Gomes

Trabalho apresentado à Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para obtenção do grau de Mestre em Criminologia.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	A MULHER NO MERCADO DE TRABALHO: UM PERCURSO HISTÓRICO DIALÉTICO DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS.....	13
2.1	Conceitos teóricos: De onde surge a desigualdade sofrida pelas profissionais do sexo feminino	17
2.2	Assédio moral no trabalho: De vítimas a protagonistas de suas histórias	23
2.3	Políticas públicas afirmativas de valorização da mulher	28
3	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS ABORDADAS NA LEI 14.188/21.....	34
3.1	Histórico legislativo e abordagem conceitual acerca da Lei 14.188/21	38
3.2	Das diferentes espécies de violência suportadas pelo feminino nas relações sociais	43
3.3	Lacunas legislativas: Pode o direito dar conta de todas as demandas sociais?	48
4	ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS DO CRIME DE DANO EMOCIONAL NO CENÁRIO DE PANDEMIA DO COVID-19	51
4.1	Casos de aplicação da Lei 14.188/21 após sua promulgação	53
4.2	Mudanças procedimentais na persecução penal da violência psicológica contra a mulher	60
4.3	Métodos alternativos para solução de conflitos: Justiça Restaurativa/CNV/Constelação Familiar aplicadas no âmbito do judiciário e nas empresas	63
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
	REFERÊNCIAS	75

AGRADECIMENTOS

RESUMO

O presente trabalho está inserido no campo de estudos da Criminologia e do Direito Penal e tem como objetivo analisar a incidência do crime de Dano Emocional nas relações de trabalho, tipificado pela norma 14.188/21 no Brasil.

A pandemia mundial do Covid-19 trouxe modificações importantes nas relações trabalhistas, por vezes o ilícito suportado pela vítima não se enquadra no âmbito do assédio moral. Assim, através de pesquisa jurisprudencial, buscou-se analisar a efetividade da norma penal no combate a condutas ilícitas que lesionam a mulher em seu exercício laboral. No percurso metodológico traçado, com base na hermenêutica filosófica de Gadamer, foi possível verificar que a inovação legislativa confere maior alcance protetivo, ampliando o círculo normativo de assistência à mulher.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia; Brasil; Assédio Moral; Violência contra a mulher; Direito Penal; Dano Emocional.

ABSTRACT

This paper is inserted in the field of studies of Criminology and Criminal Law and aims to analyze the incidence of the crime of Emotional Damage in labor relations, typified by the Law 14.188/21 in Brazil. The world pandemic of Covid-19 has brought important changes in labor relations, sometimes the illicit borne by the victim does not fit in the harassment moral Law. Thus, through jurisprudential research, we sought to analyze the effectiveness of the criminal norm in combating illicit conduct that injures women in their work. In the research, using as path Gadamer's philosophical hermeneutics, it was possible to verify that the legislative innovation confers greater protective scope, expanding the normative circle of assistance to women.

KEYWORDS: Criminology; Brazil; Moral Harassment; Violence against women; Criminal Law; Emotional Damage.

I. INTRODUÇÃO

O cenário de pandemia mundial por contaminação com o vírus COVID-19 vivenciado entre os anos de 2019 e 2022 mudou permanentemente a forma das relações humanas, dentre estas, as trabalhistas. Trabalho remoto, *home office* e reuniões virtuais passaram a fazer parte do cotidiano de homens e mulheres que conseguiram manter seus vínculos ativos.

Neste contexto, a relação da mulher com o universo do trabalho, já complexa por demais, se intensificou. As demandas foram majoradas, tendo em vista que a dupla jornada estafante a qual compreende trabalho doméstico e labor fora de casa já era vivenciada por grande parte das mulheres brasileiras antes do período pandêmico.

Além dos desafios enfrentados nesta seara, a profissional do sexo feminino se depara, há séculos com outro desafio: um contexto social patriarcal, rígido, misógino, segregador. Desta forma, sofre por vezes assédio moral em seu ambiente laboral. Agressões físicas, verbais ou não verbais, por parte de subordinados, colegas, chefes ou clientes.

Até o ano de 2021 a legislação pátria amparava minimamente estas vítimas, através do art. 216-A do Código Penal *in verbis*: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. Bem como, através de condutas infracionais equiparadas na Lei 8112/90, contudo sem menção expressa no texto. Contudo, outras formas de abuso sem cunho sexual careciam de proteção por parte do texto legal.

O assédio moral, para ser configurado como tal, exigia que vítima e

ofensor mantivessem uma vinculação hierárquica de subordinação e chefia, respectivamente. Com isso, inúmeras situações ficariam sem cobertura legal, como é o caso da importunação existente entre colegas do sexo masculino em desrespeito às colegas do sexo feminino e, também, do assédio vivenciado pela mulher que trabalha com atendimento ao público.

Além disto, esta referida conduta ainda não é qualificada com ato ilícito. A proteção às vítimas de violência psicológica no ambiente laboral se dava apenas, se fosse o caso, na seara cível ou trabalhista. Algumas vezes consegue-se também adaptar as condutas às descrições dos tipos de crime contra a honra.

Como aparente solução para esta problemática, surge em 2021 a Lei 14.188 (Brasil, 2021), incluindo o tipo “Violência Psicológica” no Código Penal Pátrio (Brasil, 1940). Que prevê como conduta típica: “Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”.

Ante o exposto propõe-se a discussão a respeito da seguinte questão, ou questões desdobradas: a inovação legislativa propõe-se a combater a violência contra a mulher no ambiente de trabalho? Ela é alternativa eficaz para contenção e reparação de danos? Qual sua efetividade e aplicabilidade a casos concretos, ante a deficiência anterior verificada na tipificação exclusiva do Assédio Moral?

Para investigação do tema proposto, este trabalho foi dividido em três etapas. A primeira foi intitulada “A mulher no mercado de trabalho: Um percurso histórico dialético das relações profissionais” e suas subdivisões foram denominadas: a) Conceitos teóricos: De onde surge a desigualdade sofrida pelas profissionais do sexo feminino, b) Assédio moral no trabalho: De vítimas a

protagonistas de suas histórias e c) Políticas públicas afirmativas de valorização da mulher.

Neste primeiro capítulo abordar-se-á como se deu a inserção da mulher no mercado de trabalho, através de um diálogo com a história política, econômica e social recente. No subtópico “Conceitos teóricos: De onde surge a desigualdade sofrida pelas profissionais do sexo feminino” será tratada também a possível origem das desigualdades estruturais que se estabelecem nas relações entre homens e mulheres.

Nesta primeira etapa do trabalho, abordar-se também qual o tratamento legal para este grupo, e se as vulnerabilidades impostas socialmente recebem algum tipo de compensação por parte da lei. Partindo desse pressuposto de readequação, o segundo tópico trás histórias de superação de vítimas de assédio moral no ambiente laboral.

Por fim, o primeiro capítulo deste trabalho demonstra como a superação destes paradigmas pode se estabelecer, com o empoderamento das vítimas de assédio e, conseqüentemente, a redução da desigualdade existente entre os sexos e a valorização da profissional do sexo feminino no mundo corporativo.

Demonstra-se, também, no terceiro subtópico do capítulo primeiro, a importância da implantação de políticas públicas afirmativas que visem incluir a mulher em ambientes corporativos, políticos e culturais.

Tal movimento pode ser observado também através de atos legislativos, tendo em vista que a tipificação de delitos cujas vítimas serão exclusivamente o público feminino também protegem esta camada tão vulnerável socialmente.

Inclusive, como será visto à frente, de forma mais aprofundada, o projeto da Lei alvo de estudo não existiria sem a iniciativa de quatro mulheres, ocupantes de cargos políticos e do poder judiciário. Daí a comprovação de

empoderar mulheres para a emancipação completa do grupo feminino como um todo.

O segundo capítulo sob o título Violência psicológica: Inovações legislativas abordadas na Lei 14.188/21 está dividido em três partes. Inicialmente é importante abordar sobre como se deu o processo legislativo da norma em questão, qual era o seu texto inicial e embasamento.

Em segundo plano o referido capítulo trata sobre as diferentes espécies de violência suportadas pelo feminino nas relações sociais. Isto porque, a agressão física é por vezes a mais nítida; contudo, a violência psicológica assola ambientes familiares e laborais, sem que deixe vestígios naturalísticos. No entanto, o dano psíquico causado às mulheres é tremendo e, finalmente, será punido adequadamente com o novo tipo penal trazido pela Lei 14.188/21.

Por fim, a terceira e última parte deste trecho está relacionada as existência (ou não) de lacunas legislativas já que o Direito, através do corpo normativo pode não estar dando conta de atender todas as demandas sociais. Cria-se o risco da elaboração de leis apenas para promoção pessoal dos envolvidos, gerando o que se chama de direito (penal) simbólico, esvaziado de exequibilidade e sentido próprio.

O terceiro e último capítulo desta obra, denominado: Aspectos jurisprudenciais do crime de dano emocional no cenário de pandemia do COVID-19 é onde está localizada a parte de pesquisa empírica que consubstancia a tese aqui defendida.

Mediante análise de julgados do Supremo Tribunal Federal, casa que representa a maior instância jurisdicional pátria, no período que vai, desde 31 de março de 2021, data de promulgação da Lei N° 14.188 até o dia de fechamento desta pesquisa (junho de 2022) pretende-se demonstrar a efetividade da norma, sua viabilidade e imprescindibilidade.

Pretende-se demonstrar, sobretudo, a importância de uma norma que protegesse as trabalhadoras do sexo feminino, sejam funcionárias públicas, agentes políticas ou contratadas de empresas de toda e qualquer forma de assédio psicológico.

O assédio moral, para restar-se configurado, restringe sobremaneira as circunstâncias do facto típico. Assim, deveria existir relação de subordinação, ou ao menos relação empregatícia envolvendo as partes. Este requisito inicial deixava à mingua mulheres que sofrem violência psicológica em seu ambiente laboral praticada por clientes, colegas ou colaboradores terceirizados.

A pesquisa jurisprudencial tem por foco analisar a aplicabilidade e punição da violência psicológica praticada fora do âmbito doméstico, e mesmo fora do seio familiar. Infelizmente a violência de gênero ainda assola as relações de trabalho e o mundo corporativo, restando ao Direito Penal a intervenção para reestabelecer o equilíbrio e a harmonia nas relações.

Além dos aspectos do Direito Penal material demonstram-se também os desdobramentos sentidos no ordenamento Processual Penal. Apesar de serem ramos afins, sabe-se que o processo se baliza por princípios diferentes, sobretudo no que tange à aplicação da norma no tempo/espaço. Assim, neste capítulo serão abordadas as modificações procedimentais na persecução dos atos de violência (verbal/psicológica) contra a mulher.

Por fim, partindo do pressuposto de que o Direito não pode, nem deve resolver todos os conflitos postos, estudam-se os métodos alternativos para solução de conflitos. Alguns novos paradigmas como a Justiça Restaurativa, a Comunicação Não violenta e a Constelação Familiar têm sido aplicados com êxito no âmbito do Judiciário e nas empresas.

Existem mecanismos de solução de conflitos que estão sendo aplicados em todo país, com alto índice de sucesso. Tais medidas, aliadas a políticas de oitiva segura e empática das vítimas/testemunhas de ilícito colaboram para a construção de um sistema judicial mais célere, seguro e adequado.

A guisa de considerações finais observa-se que a criação do novo tipo contribuiu para o incremento da legislação penal pátria já que combate a impunidade e gera um ambiente mais seguro para o sexo feminino. A norma atinge, sobretudo, relações que excedem o núcleo familiar, o que foi grande novidade e evolução para o Direito Penal pátrio.

II. A MULHER NO MERCADO DE TRABALHO: UM PERCURSO HISTÓRICO DIALÉTICO DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

Jean-Jacques Rosseau (2017) em sua obra *Origem das desigualdades* entre os homens considera que em seu estado de natureza, ou seja, nos primórdios do surgimento da raça humana, aquele ser era puro, eminentemente bom. Comparando esta espécie com outros animais, em especial no que se refere ao desenvolvimento, o autor pontua a diferença fulcral presente no surgimento da cultura.

Com a criação de relações sociais mais complexas, em âmbito cultural, moral, econômico, familiar e religioso o ser humano passa a se destacar em grupos, categorizando-se dentro destes entre mais ou menos poderosos. Certamente, onde há convívio humano há conflito social e disputa por poder.

Neste momento, segundo Rosseau (2017, p. 35) o que gera esta diferenciação não é apenas a “lei do mais forte” ou a força bruta garantidora de todas as vitórias em tempos remotos, agora o destaque vai para aquele que consegue melhor “oprimir” socialmente seus iguais.

Essa opressão não é como observada anteriormente, apenas física, o poder se exerce através da moralidade entranhada na cultura. Por vezes, tende-se a pensar, sobretudo em meios não científicos que a superioridade masculina nas relações advém de sua maior força corporal.

Contudo, como veremos adiante, percebe-se sociologicamente que a subjugação é muito mais simbólica do que fática. Ou seja, o homem (ser humano do sexo masculino) domina o espaço posto pois isto foi construído socialmente, em uma cultura de enaltecimento dos valores masculinos, culminando no patriarcado. Sua superioridade social, quase como em uma casta invisível, não advém de sua força física.

Existem outras diversas espécies de animais que se organizam de forma complexa, notadamente formigas possuem uma rotina de tarefas e escalas

sociais, abelhas conseguem se programar e reconhecer estações do ano. Por que motivo então, apenas no grupo humano há constantemente esta oposição de forças, sempre, um vencedor e um vencido e não um ambiente de cooperação? Por que razão há no núcleo humano tantas mazelas, segregação social e opressão?

De acordo com pesquisas antropológicas (Lins, 1997) em comunidades ancestrais onde valores femininos eram cultivados, a paz reinava. Isto pode ser observado na historiografia que relata grupos onde as deidades eram figuras femininas, a mulher exercia papel fundamental em seu grupo comunitário e familiar.

De certo, não se prega aqui a existência de qualquer radicalismo. Contudo, o equilíbrio das relações contribuiria para a construção de uma comunidade mais justa.

Chauí (2005) destaca que em comunidades orientais é difundida a importância do equilíbrio do *yin/yang*, ou seja, dos polos masculinos e femininos encontrados em cada ser. Da mesma maneira Badinter (1986) rechaça a ideia de repartição entre os dois lados, acredita que a relação perfeita seria de complementariedade.

Voltando ao tema abordado inicialmente, conforme Rousseau (2011) a origem de toda a desigualdade social experimentada pela sociedade reside na exploração de um pequeno grupo, economicamente forte, sobre os demais.

Há, de facto, um desequilíbrio já que uma parcela minoritária da população detém controle sobre a maior parte das propriedades e, portanto, dos meios de produção. Realidade fática insustentável. Nessa mesma linha teórica seguem teóricos como Marx (2015) e Chomsky (2008).

Os autores citados acima, apesar de trabalharem com maestria a questão do jogo de poder econômico, sobretudo nas relações empregatícias, não focalizaram seus estudos em uma das desigualdades estruturais mais profundas,

observada quiçá nos últimos dois mil anos de história da humanidade. Falamos do preconceito contra a mulher, e tudo que envolve o universo feminino.

Começando pela linguagem em si, o pronome neutro utilizado na língua portuguesa é masculino. Em formulários, peças judiciais, provas, por toda uma vida as mulheres são incluídas socialmente nestes e em outros documentos apenas pela insígnia “(a)”.

Recentemente percebe-se no meio acadêmico o surgimento de um movimento por mais inclusão, mas em regra o que se tem é sempre: o(a) aluno(a), o(a) Ilustre Magistrado(a), e assim por diante... Não bastasse esta neutralidade linguística observada facilmente, o preconceito também se perpetua em letras de música, contos, anedotas e dizeres populares que achincalham a dignidade das mulheres.

Neste aspecto Chomsky (2008) ressalta que o estudo da Linguagem enquanto componente da psicologia humana possibilita o seu uso mais humanizado. Assim, através da investigação teórica seria possível viabilizar um caminho onde a linguagem seria a ponte de transformação, inclusão e melhoria social.

Existem estudos apropriados que debatem o assunto da linguagem neutra¹, tão em voga atualmente, porém que de maneira isolada excedem os limites teóricos deste projeto, razão pela qual não iremos nos aprofundar.

Retornando o tema de debate para a “origem” de todas as desigualdades sociais, Beauvoir (2016), também partindo de uma perspectiva proposta pelo materialismo histórico, ou seja, na mesma linha teórica dos autores supracitados traça uma linha temporal, só que agora voltada quase que exclusivamente à opressão suportada pela mulher. A autora foca sua análise em diversos aspectos, inclusive físicos, que não serão citados em razão de seu descolamento temático

¹ Como sugestão de leitura: Almeida, Talita Lavecchia et al.. 2020. Tese de Doutorado. Centro Universitário Barão de Mauá. Disponível em: <https://repositorio.baraodemaua.br/items/7e094e45-a295-4f9a-92ec-34eb758d4ff5>

atinente a presente proposta de pesquisa.

Conforme a autora (Beauvoir, 2016) a origem das desigualdades postas entre homens e mulheres também surge com a definição de propriedade. No percurso que vai da Idade da Pedra para o surgimento da família patriarcal há um momento em que o homem (ser do sexo masculino) se assenhora de terras, e não podendo cultivá-las sozinho dada a sua amplitude, se apossa também de pessoas, “nasce”, ou melhor, surge a aberração nomeada como: escravidão.

Neste contexto, conforme a supracitada autora (Beauvoir, 2016) a mulher também passa a ser propriedade do homem, sendo vista apenas como um ser que dá a luz a mais mão-de-obra para os proprietários de terras. Sua atuação fica limitada ao parir e cuidar dos afazeres domésticos. Por isso também, conforme a pesquisadora, há intervenção estatal (e religiosa) no corpo feminino, em sua liberdade sexual e uso de métodos contraceptivos, incluindo aqui o aborto legalizado.

Pelo exposto acima, a desigualdade experimentada por todas, cessa, ou é minorada com políticas afirmativas que possibilitam o acesso a direitos iguais, à educação e chances verdadeiras de participar deste universo. Sendo proprietárias, empresárias, completamente independentes financeiramente, há minimamente chances de luta.

Este assunto será tratado de maneira mais aprofundada no subtópico 1, deste capítulo, que aborda a inserção desta profissional no mercado de trabalho, e todas as barreiras que se impõe, de forma hostil ou simbólica à sua integração igualitária e justa.

Para além do debate do quando, surge um retrato fiel do que se tem. Há desigualdade social perpetuada no meio social, esta chaga é aprofundada quando se trata da relação estabelecida com um dos polos conjugado no feminino. Não seria diferente, portanto da realidade percebida nos ambientes de trabalho.

Assim, após a investigação proposta específica no ambiente laboral, este capítulo também abordará as mazelas do chamado assédio moral. Certo de que em todo mundo existem legislações coibindo este tipo de prática, é cada vez mais comum a sua incidência, até mesmo em ambientes acadêmicos.

Busca-se neste ponto comprovar que o respaldo legal garante a vítima de assédio moral não apenas sua reinserção no mercado de trabalho, mas garante a construção de um discurso de superação. Saindo do papel de vítimas para a atuação como protagonistas da própria história.

O assédio moral, assim definido por Lei, requer o cumprimento de uma série de requisitos para que sua vítima faça jus a qualquer medida protetiva ou reparadora. É importante ressaltar que, após a aplicação do texto legal, deve haver uma reinserção desta mulher no mercado de trabalho. Não basta punir, todos devem colaborar para a manutenção de ambientes saudáveis em suas corporações.

Por este motivo, o último tópico deste capítulo, trata de exemplificar políticas públicas já implementadas no Brasil a fim de promover a inclusão igualitária da mulher no mercado de trabalho. Estas medidas se dão através de legislações próprias, programas governamentais, ações sociais integrativas e editais de fomento à cultura, educação e arte.

1. Conceitos teóricos: De onde surge a desigualdade sofrida pelas profissionais do sexo feminino

Há pouco mais de cem anos o local quase que exclusivo de atuação profissional da mulher era o lar. Não há que se discutir se a rotina doméstica configura-se ou não como trabalho. Uma rotina extenuante, envolvendo lavar, limpar, cozinhar, passar roupas e cuidar de filhos e eventuais animais domésticos, sem pausas para descanso, sem férias ou feriado notadamente é atividade laboral, diferindo das demais apenas por sua característica de não ser remunerada.

Mello (2011) em seu texto com título relevante, merecendo ser citado: “Uma profissão invisível: Dona de casa (1970-1989)” faz um estudo historiográfico da realidade destas centenas de mulheres, durante este determinado período na América Latina.

Conforme a autora (Mello, 2011) após exercer todas as atividades laborais relacionadas aos cuidados do lar e da família, a “fama” que a mulher leva ainda é de não trabalhar.

Por isto, tendo por base descrições sociológicas científicas, bem como a proteção legislativa conferida à dona de casa em alguns países, pode-se afirmar categoricamente que o labor doméstico adequa-se ao conceito teórico de atividade profissional exercida de maneira não remunerada.

Em outras palavras, citando texto de Maria Otília Bochini (1982 cit. in Mello, 2011):

Maria não trabalha. ela só cuida da casa e das crianças. ou seja, varre, encera, arruma as camas, vai à feira, faz todas as compras, prepara a comida, serve a comida, lava a louça do café da manhã, do almoço e do jantar, lava e passa a roupa, alimenta, lava, cuida e educa as crianças. depois de tanto trabalho, Maria está cansada. Mas, como ela se ocupa do trabalho doméstico, todo mundo diz que ela não trabalha.

Em matéria previdenciária, no Brasil, a dona de casa é protegida apenas se contribuir com o sistema de seguridade social, o que faz, de maneira facultativa. Em comparação a outros países do mundo, aqui se pode notar ainda a vantagem através de normas que trazem proteção à trabalhadora do sexo feminino exatamente por conta desta chamada “dupla jornada”, consolidada na atividade doméstica e afazeres remunerados realizados fora do ambiente da residência familiar.

A legislação pátria observa a questão da acessibilidade ao sistema previdenciário, na medida em que possibilita a redução no valor contributivo para a segurada de baixa renda que atua exclusivamente em âmbito doméstico,

já que a dona de casa em regra não auferia renda.

Assim, conforme a Lei 8212/91 em seu Art. 21, §2º, inciso II, alínea “b”, poderá ser feito o recolhimento de apenas 5% do salário mínimo vigente para fins de aposentadoria da segurada de baixa renda que trabalhe apenas no âmbito doméstico.

Conforme Pâmela Carbonari e Luiza Monteiro (2019) em reportagem publicada sob o título “Como é a previdência no resto do mundo?” não há este benefício na maior parte dos países do globo: “Isso não existe no mundo desenvolvido, que adota os 65 anos como idade mínima, em geral para ambos os sexos.”. Assim, a redução da faixa etária para aposentadas do sexo feminino constitui um diferencial benéfico na legislação pátria.

Retomando o debate citado no tópico anterior, proposto por Beauvoir (2016), quando há o surgimento da propriedade privada consequentemente toda estrutura de ambiente laboral para o universo feminino é modificada. Se anteriormente, as atividades domésticas da mulher eram desenvolvidas com igualdade, na agricultura, criação de animais ou cuidado com os filhos, agora o que possui valor é tão somente a produção pecuniária.

As atividades corriqueiras realizadas no lar que colaboram em igualdade para o desenvolvimento da sociedade e, mais sem as quais não haveria sequer humanidade, são desvalorizadas em demasia.

Nesta transição histórica, a mulher ficou em casa, relegada “apenas” aos afazeres domésticos, que detêm forte valor social já que todos os seres vivos em regra se alimentam, descansam e se vestem. Contudo, não há auferimento de renda, não há lucro.

O trabalho da mulher perde o seu valor, no sentido mais cru da palavra. No contexto exposto, a mulher é equiparada a mais uma propriedade do marido, como o são os escravos e os bens.

Nesta toada do exercício laboral restrito ao âmbito doméstico, a saga da mulher se perpetua, por vezes, mesmo quando as tarefas são executadas fora do seu lar. Mesmo saindo para “trabalhar fora”, grande parcela das trabalhadoras repetem as funções de afazeres já realizados dentro de suas casas. A maioria das empregadas domésticas são ainda do sexo feminino.

Dutra (2017) descreve um problema maior, a nível global: a migração de mulheres para a prestação do trabalho doméstico em regiões mais ricas. Este problema assola países da América Latina, mas não exclusivamente, pode ser observado também em outros continentes e países, percurso feito também da Irlanda para Inglaterra ou da Hungria para Bélgica.

As condições de miserabilidade fazem com que mulheres abandonem suas casas, famílias e culturas para exercício de tarefas pesadas em outros países. Contudo, a tarefa de “empregada doméstica” é historicamente desenvolvida quase que exclusivamente por profissionais do sexo feminino.

Infelizmente, a conquista do mercado de trabalho em outros ambientes laborais dominados por profissionais do sexo masculino ainda se apresenta como algo desafiador, mesmo hoje, em pleno século XXI.

Em um panorama global o movimento contemporâneo de inclusão, diga-se de passagem, precária, da mulher no ambiente de trabalho urbano ganha força em meados de 1935, com o ápice da Segunda Guerra Mundial. Com a saída dos homens para o combate, mulheres sozinhas com seus filhos para sustentar passam a atuar em fábricas, comércios locais e em outros setores fora de suas residências.

Jesus e Almeida (2016) fazem a análise de cartazes veiculados nos Estados Unidos em período de guerra e pós-guerra. Em um primeiro momento, as mulheres são convocadas a assumir postos tipicamente masculinos, em oficinas e indústrias de armamento. Logo após este período, entre 1955 e 1965, a figura feminina passa a ser retratada pela publicidade como um ser dócil e amável, com sua ambiência restrita ao lar.

Há um contrassenso neste movimento, que empodera e logo em seguida destitui levando em conta tão somente as necessidades do mercado. Milhares de operárias são destituídas de seus cargos com o fim da guerra, o retorno ao lar é sombrio e ressoa pejorativamente até dias hodiernos.

Pode-se afirmar que as duas grandes Guerras, apesar de figurarem como tragédias imensuráveis, contribuíram para a emancipação da mulher nas esferas política e econômica. O fator prejudicial, entretanto, é a posição de vítima à qual a pessoa do sexo feminino é submetida após este momento de valoração.

Perdura, contemporaneamente, a opressão ao feminino, inclusive no mercado de trabalho. Segundo Beauvoir (2016) esta diferenciação decorre tão somente do ser mulher. Segundo a autora a condição de “outro” instituída ao sexo feminino segrega este grupo impedindo relações, vínculos sociais sólidos e, portanto surgimento de ambientes de valoração e apoio empático.

Ainda, de acordo com a tese defendida na obra “O Segundo Sexo” mulher branca se afeiçoa, enquanto ser, ao homem branco, construindo vínculos que fazem perdurar o machismo e o patriarcado. Tal observação, feita pela autora ainda no séc. XX, justifica hoje o que se chama de feminismo negro.

Essa dinâmica social é observada por diversos estudiosos do tema, ela é percebida mesmo empiricamente por todos que vivem na sociedade contemporânea. Há opressão ao feminino. Há opressão à mulher, em todos os meios, inclusive, no ambiente de trabalho. Em relação à compreensão dos movimentos experimentados socialmente Senna (2018, p.55) em sua obra Tópos e Khronos afirma que:

A sociedade constrói os seus próprios mecanismos de funcionamento, complexidades, cortes, quebras de referência e traumas. É o homem vivendo e vivenciando as suas histórias e por elas sendo construído, direcionado, ressignificado e, como consequência, plantando e colhendo determinações.

Assim o processo cultural é notadamente arbitrário, já que se move

involuntariamente sofrendo a influência de forças externas. Porém, é refém do próprio fluxo. Neste percurso formativo, a academia, e outras instituições sociais, como o corpo normativo, o Estado e as religiões podem contribuir para a consolidação de uma comunidade com valores éticos. Valores estes referenciados em Direitos Humanos Fundamentais protegendo, portanto, inclusive a mulher.

Em um mundo onde tudo é linguagem (Gadamer, 1999) o combate à desigualdade entre os polos feminino e masculino perpassa também por uma revolução linguística. A inclusão começa no mundo das palavras, transitando pela conquista dos espaços físicos, para só então alcançar um patamar de nova estruturação cultural permanentemente inclusiva.

Além do desafio maior enfrentado por profissionais do sexo feminino com a devida qualificação necessária para acesso ao cargo pretendido, há outro embate silencioso: a diferença salarial.

Após enfrentar processos extenuantes para ingressar e permanecer no mercado de trabalho, levando em conta a dupla jornada encarada diariamente por muitas mulheres, os postos ocupados por profissionais do sexo feminino ainda são remunerados de maneira pior do que se fossem assumidos por homens.

Conforme pesquisa realizada por Santos e Santos (2020) médicas, do sexo feminino, recebem remuneração menor do que médicos ocupando o mesmo cargo dentro da mesma instituição, e com a mesma qualificação. Há diferença, também, conforme o estudo, em relação ao número de mulheres que ocupam cargo de gerência, sendo menor do que o de homens em diversas empresas.

Interessante perceber que, conforme pesquisa realizada por Souza et al. (2013), a dominação do universo masculino é exercida também sobre seus pares homens, se estes são homossexuais. Conforme o estudo relata, no polo industrial de Manaus, Amazonas, no Brasil o preconceito a este grupo é vivenciado em empresas estrangeiras e nacionais.

Conforme a referida pesquisa, os assediadores são 100% do sexo masculino, e cometem seus abusos contra homens e mulheres homossexuais, seja através de perseguições, demissões, atribuições de tarefas impossíveis, piadas, dificultando acesso à promoção ou concedendo cargos por conta da orientação sexual do candidato. O assédio, portanto, não resvala apenas no público do sexo feminino. Contudo, a figura típica do abusador resta caracterizada no homem heterossexual.

A inclusão digna da mulher no mercado de trabalho perpassa pela transformação de valores culturais como, por exemplo, o direito ao voto e acesso à educação. Valores sociais tão importantes para o exercício pleno da cidadania e que só são conquistados tardiamente no início do séc. XX.

2. Assédio moral no trabalho: De vítimas a protagonistas de suas histórias

Para que uma relação se caracterize como de trabalho, alguns requisitos devem estar presentes. Eles estão elencados na Consolidação de Lei Trabalhistas (Brasil, 1943) podendo ser extraídos da leitura dos artigos 1.º e 2.º da referida legislação, sendo traduzidos pela doutrina em algumas palavras chave: Pessoalidade, Não eventualidade, Onerosidade e Subordinação.

Significa que, o trabalhador, seja ele do sexo feminino ou masculino será assim considerado e, portanto, gozará da proteção legal se for pessoa física, que preste pessoalmente seus serviços, de maneira regular, mediante pagamento e em conformidade com as normas expressas por seu contratante.

Importante traçar tal definição, pois o conceito de assédio moral está intimamente ligado com a relação de trabalho. Conforme a Cartilha ABC da Violência contra a Mulher no Trabalho, elaborada pelo Ministério Público do Trabalho (2021, p.7), o crime de assédio moral:

Consiste em condutas abusivas, reiteradas e sistemáticas, manifestadas por meio

de comportamentos, palavras, gestos e agressões leves, que interferem na dignidade humana e direitos fundamentais das vítimas (liberdade, igualdade e direitos de personalidade de outrem), por meio da humilhação e constrangimento, e que resulta em prejuízo às oportunidades na relação de emprego ou na expulsão da vítima de seu ambiente de trabalho.

Assim, algumas condutas ofensivas cometidas contra a mulher em seu ambiente de trabalho ainda não são submetidas à punição, se observada apenas esta norma que trata do assédio moral. Conforme a referida Cartilha (MPT, 2021), as práticas ilícitas podem ocorrer de maneira vertical ou horizontal, ou seja, abarcando funcionários do mesmo nível hierárquico ou de níveis diferentes.

Se observada a legislação penal atinente à matéria, encontra-se o delito tipificado no artigo Art. 203-A do Código Penal pátrio (Brasil, 1940), que diz, *in verbis*:

Praticar, reiteradamente, contra o trabalhador ato hostil capaz de ofender a sua dignidade e causar-lhe dano físico ou psicológico, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Verifica-se que a norma penal possui suas características peculiares, e é importante ressaltar a natureza da qual se reveste o Direito Penal, de “*ultima ratio*”, ou seja, deve ser aplicado em último caso, tendo interpretação restritiva. Dito isto, depreende-se o primeiro problema na tipificação: “praticar, reiteradamente”. Ou seja, uma prática isolada de assédio, ou uma “primeira vez” não seria considerada como assédio?

Segundo problema grave, o agente ativo, ou seja, o autor do delito deveria se valer de sua condição de superioridade hierárquica, o que exclui imediatamente atitudes de colegas no mesmo nível ou de clientes que frequentam aquele órgão, estabelecimento comercial ou repartição pública.

Conforme pesquisa realizada por Corrêa e Carrieri (2007) o assédio

também é observado dentro das organizações em âmbito horizontal de hierarquia, esta modalidade se dá sobremaneira através da difamação da profissional do sexo feminino.

Contudo, os pesquisadores observam que entre colegas qualquer forma de assédio pode ser perpetrada, desde perseguições morais até violência física. Ressalte-se, aqui, que o mesmo raciocínio pode ser estendido para as relações perpetradas entre prestadoras e clientes que frequentam determinada repartição.

Sabe-se que tanto homens quanto mulheres podem figurar como vítimas de assédio moral no ambiente de trabalho; contudo, além do recorte teórico proposto, é notório que a mulher pode estar mais vulnerável a este tipo de conduta criminosa. São reiterados relatos, e pesquisas aqui elencadas, comprovando esta tese vivenciada por todas as mulheres.

Comprovando a afirmação aventada, Corrêa e Carrieri (2007), afirmam que: “as mulheres têm liderado as estatísticas de assédio moral, e que em hierarquias superiores o fenômeno tende a ser mais sutil”.

O abusador possui um plano de ação que invalida a conduta da vítima, revitimizando-a a cada questionamento ou desconfiança de que está de facto ocorrendo assédio. Os atos de assédio moral podem ser refinados, disfarçados em condutas corriqueiras, daí a importância de disseminar a informação correta.

Além disto, ocorre que com a transformação das relações, é cada vez mais comum o contacto nas relações de trabalho envolvendo entes de diversas empresas, bem como o atendimento a clientes, seja em ambiente virtual ou físico. A vulnerabilidade da mulher em seu ambiente laboral não se restringe às situações descritas na norma.

Para a configuração do delito de assédio moral, estes dois pontos são fundamentais. Faz-se necessário verificar a habitualidade da conduta típica do sujeito ativo e o vínculo empregatício existente entre as partes e uma empresa/pessoa física.

Pergunta-se qual a saída para um conflito jurídico envolvendo, por exemplo, cliente e funcionário, ou ainda mais sutil, um caso de assédio entre familiares que visitam a residência e uma diarista que presta um serviço de faxina, eventualmente.

Corrêa e Carrieri (2007) descrevem o problema vivenciado na trajetória profissional de 12 mulheres que ocupam cargos de gerência em instituições privadas, no estado de Minas Gerais, no Brasil.

Os atos perpassam por: difamação, desautorização, críticas excessivas perante todos os colegas, silenciamento, invisibilidade de discurso, assédio sexual, isolamento, recusa na comunicação, agressões físicas, toques indesejados, visitas sem prévia combinação na casa da colaboradora, exposição a material pornográfico e solicitação de favores sexuais.

Uma interpretação crítica da pesquisa citada acima (Corrêa, 2007) faz notar a superação vivenciada por estas profissionais em suas carreiras. Apesar de silenciadas, tendo em vista que nenhum das doze denunciou criminalmente ou de maneira interna na instituição o seu agressor, todas conseguiram permanecer em seus cargos por seu mérito e capacidade próprias.

Contudo, o cenário ainda é desafiador, já que as mulheres permanecem “apesar de”, apesar de todo descaso, humilhação e barreiras impostas. Além de todos os desafios inerentes a uma carreira corporativa, ainda se vivencia a dor de individual “apenas” por ser mulher, tão bem descrita por Beauvoir (2016), que se perpetua contemporaneamente fazendo com que a observação da escritora seja infelizmente, atemporal.

A análise do percurso de mulheres que ocupam cargos de chefia, sobrepujando as dificuldades culturais impostas pela cultura patriarcal, demonstra também outro aspecto importante. As formas não jurídicas de resolução de conflito.

Percebe-se que, através e por meio delas, muitas conseguiram permanecer em seus cargos, por meio do que se chama de inteligência social e gerenciamento de conflitos. Infelizmente, não houve punição para nenhum dos envolvidos nos casos descritos no estudo de Corrêa e Carrieri (2007) relatando a história das doze gerentes.

Por este motivo por vezes, a tipificação de novos delitos não seria a solução para encerrar o ciclo de assédio moral vivenciado dentro das corporações, tendo em vista que não há incentivo à denúncia. Em verdade, as vítimas são silenciadas, ou têm seu discurso invalidado. Tal dinâmica se dá através do que o Direito denomina revitimização.

Ketzer (2019) aborda a questão sob o prisma do que denomina confiança epistêmica dentro da coleta de testemunhos/depoimentos de mulheres envolvidas em crimes. Conforme pesquisa realizada pela referida autora, vítimas de abuso são taxadas de “loucas”, “desacreditadas”, “silenciadas” (Ketzer, 2019, p. 118). A epistemologia, ou seja, a ciência deve garantir a mínima lisura em processo de oitiva das mulheres.

Quando há perpetração de um abuso, seja moral ou físico, há de certa forma um rompimento do tecido social. Retomando Rosseau (1991) existe um contrato social, mesmo que velado, determinando que não sejamos agredidos ao sair de nossas casas para as atividades corriqueiras.

Quando há um cometimento de qualquer ato ilícito, este vínculo de confiança mútua também é quebrado. Há o rompimento de uma ordem social preestabelecida, de um contrato silente de bom convívio.

Ao sofrer nova violação aos seus direitos, agora em âmbito institucional a mulher que sofreu assédio é revitimizada. Mais uma vez, a confiança no todo, na paz social, é quebrada. Desta vez, por quem deveria ampará-la. O prejuízo

resta ainda maior, diante do desamparo às vítimas de crimes de assédio ou de quem os testemunhou.

Assim, uma saída proposta antes de aventar a punição do infrator, seria a educação sistemática, persistente e generalizada dentro das instituições. Falar sobre, incluir o tema no mundo das ideias confere visibilidade e por tanto soluções a um tema tão delicado. Retomando Gadamer (1999) é por e pela linguagem que se constrói pontes, recursos para amenizar e prevenir conflitos.

Por justa razão, a medida aflitiva deve ser imposta ao que comete assédio. Contudo, antes de tudo, a vítima deste ilícito deve possuir as ferramentas válidas para identificar-se como tal. Além disto, potenciais abusadores podem ser contidos, se aprendem sobre quais punições seus atos vão desencadear e, também, podem empaticamente, desenvolver habilidades de convívio moderando seus antigos hábitos sexistas.

Que a resiliência e a força inerentes à natureza feminina não sejam justificativas para a não aplicação de sanções. Distante disto. A educação emancipatória liberta homens e mulheres de padrões de relação doentias, inclusive em ambientes de trabalho. O direito pode ser aplicado preventivamente, através de políticas públicas afirmativas, que visem incluir o público feminino, educar possíveis agressores a respeito da consequência dos seus atos e minorar danos sofridos em decorrência de assédio moral no ambiente de trabalho. O próximo tópico abordará exatamente quais medidas seriam estas, e como poderiam ser aplicadas.

3. Políticas públicas afirmativas de valorização da mulher

A primeira medida eficaz no combate ao assédio moral, dentro das instituições públicas ou privadas, é a educação. Por vezes, vítimas do sexo feminino nem percebem que estão em um relacionamento abusivo dentro do âmbito profissional. Na vida amorosa, talvez, o abuso seja mais nítido, no

ambiente corporativo, mais sutil.

Entretanto no cenário das relações humanas nada é absoluto, e por esta razão é de extrema importância fazer com que todas as mulheres possuam as ferramentas adequadas para: a) identificar o ato de assédio, b) reagir corretamente repelindo a progressão do ato, se possível e por fim c) saber como proceder com a denúncia ao agressor.

Portanto, através de palestras, seminários, cursos, vivências e até informes escritos, as empresas e instituições podem blindar suas funcionárias, poupando-as de viver situações constrangedoras e traumáticas. Instruindo-as também sobre como reagir diante de tais circunstâncias, denunciando o agressor, sejam clientes, parceiros de trabalho ou superiores hierárquicos.

Estes movimentos podem e devem ser feitos em empresas públicas, órgãos, autarquias e também na iniciativa privada. A chave para a emancipação e o combate à violência institucional é a educação.

Conforme Magalhães et al. (2012) no trabalho realizado pela União de Mulheres Alternativa e Resposta de Portugal, sob o título Rota dos Feminismos Contra o Assédio Sexual nos Espaços Públicos, na Rua e no Trabalho, a solução ou quiçá a redução de danos perpassa por três etapas: “políticas sociais de apoio às vítimas, incentivo à investigação sobre o problema, iniciativas legislativas e prevenção e intervenção primárias” (Magalhães et al., 2012, p.79).

Nesse sentido, as políticas de apoio se voltariam ao atendimento imediato pós-assédio. Criação de polos regionais de atendimento, centros de apoio com ajuda psicológica e facilitação para reingresso no mercado de trabalho.

O incentivo à pesquisa em universidades públicas e privadas perpassa pela solução proposta por Gadamer (1999), no método interpretativo, ou fluxo

hermenêutico aqui adotado, que considera um mundo feito por e pela linguagem. Consequentemente, dar voz é fazer existir. Ao passo que o problema existe, no mundo fático, jurídico e acadêmico, consegue-se encontrar soluções para este.

O texto mencionado (Magalhães et al., 2012) também considera que o Direito “não pode dar conta de tudo”, porém sugerem que podem existir soluções oficiais de resolução de conflito e intervenção estatal solucionando os casos de assédio moral e sexual existentes em uma comunidade. Não deixando de lado, contudo, o aspecto educacional, ensinando as possíveis vítimas a identificar e denunciar infratores.

Trabalho realizado por Nóbrega (2016) também identifica a questão da educação como principal ferramenta para prevenção do delito de assédio sexual. A pesquisa analisou a existência/percepção deste ilícito entre 289 professores e estudantes da Universidade de Porto. Constatou que quem possui ferramentas para identificar os primeiros sinais consegue evitar a conduta do agressor ou, ao menos, sabe como proceder após o ato.

A educação é a chave, mais eficaz por vezes que a letra da Lei, para que se obtenha socialmente um efeito preventivo tendo em vista que atinge potenciais vítimas e possíveis assediadores. Seja através do caráter aflitivo, que a pena possui, portanto, pelo medo da punição ou pela conscientização de que aquele padrão de conduta é assédio, a educação transforma. Ela é a base da construção de uma cultura de Direitos Fundamentais.

Em um mundo desigual os grupos vulneráveis sofrem mais, nesse contexto a mulher vítima do assédio torna-se menos produtiva e consequentemente menos próspera.

Novellino (2016) trabalha a questão da feminização da pobreza, movimento social observado quando mulheres ocupam exclusivamente o lugar

de chefes de família, provendo integralmente o sustento material do lar, mesmo com a presença de um parceiro/parceira. Este empobrecimento pode ser minorado, através das políticas públicas adequadas.

Contudo, como ressalta a referida autora (Novellino, 2016) dentro das políticas públicas existem dois grandes grupos: Políticas de redução da pobreza e Políticas de Gênero. As primeiras amenizam temporariamente o problema, através, por exemplo, de programas de transferência de renda governamental para particulares, as segundas emancipam permanentemente a mulher.

Os movimentos emancipatórios começaram a surgir em 1975, com o feminismo que buscava restituir às mulheres tudo que lhes foi tolhido por séculos: sua autoestima, autorrespeito e autovalor. Assim, a possibilidade que empodera, liberta. Não se faz necessária a criação de benefícios assistencialistas, apenas de acesso igualitário aos meios educacionais e econômicos.

Conforme notícia veiculada em site Oficial (Agência, 2022) do governo do Brasil em 23 de março de 2022, o Senado aprovou projeto de Lei que inclui a proteção às mulheres na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Interessante observação feita por Novellino (2016, p.12) diz respeito a não somente a inclusão do vocábulo “mulher” no texto oficial de qualquer política pública, como sujeito passivo, que receberá proteção a autora ressalta a importância da participação da mulher no processo legislativo.

Daí a importância da Lei n.º 9504/1997 que determina a reserva de 30% dos cargos públicos eletivos, ou seja, da categoria de agente político, para mulheres. Apesar desta aparente inclusão efetiva no processo legislativo, a participação ativa (e efetiva), ainda é tímida. Conforme Melo (2018) muitas candidatas participam do certame eleitoral apenas a pedido de homens, pais, ou

padrões, para “preencher a chapa com a cota de gênero”.

O trabalho de valorização social da mulher, em todos os ambientes perpassa, portanto, por políticas de educação, inclusão e compensação financeira. Em verdade é um sistema complexo, completo apenas quando há cumprimento de todas as etapas, inclusão em todos os processos, inclusive, no de “dar a voz”.

Quem melhor do que o grupo que sofre as vulnerabilidades para dispor, até mesmo legalmente, sobre políticas públicas e medidas a serem adotadas para melhoria de suas condições de vida. Esta ideia dialoga com o conceito de lugar de fala. Pereira (2018) aborda a questão da virada proposta pelo feminismo, no deslocamento de um discurso exclusivamente heterossexual, masculino e branco para a construção epistemológica de um mundo polifônico.

Pluralidade de vozes é de longe a solução mais inteligente para mitigar problemas jurídicos e sociais. Antes da dialética hegeliana, consubstanciada em tese, antítese e síntese, ouvir o outro é um ato essencialmente humano. O diálogo (complexo) é, até onde se sabe, privilégio da raça humana ante todas as demais que ocupam a terra.

Nesse sentido Pereira (2018, p.155) diz que “Lugar/posição de fala não se refere necessariamente a indivíduos dizendo algo; é um conceito que parte da perspectiva de que as visões de mundo se apresentam desigualmente posicionadas”.

Corrigir as desigualdades impostas por um mundo construído em paradigmas cristão, eurocêntricos e patriarcais é um desvio de rota necessário para evitar o total colapso social. Um grupo negligenciado, excluído e violentado, composto por quem quer que seja, é uma chaga no tecido social da coletividade que pretenda prosperar.

No ambiente social existente, há uma clara ordem invisível, hierárquica, que distribui pessoas levando em conta suas condições econômica, social, étnica e orientações sexuais. Claramente, e conforme observam sociólogos (Beauvoir, 2016; Pereira, 2017), a mulher ocupa a base desta pirâmide, havendo ainda sobreposição pessoa do sexo feminino de cor branca sobre a negra.

O discurso da invisibilidade, do “não falar sobre racismo para que ele acabe” é além de despotencializador, criminoso. Negar a luta do outro em um mundo tão desigual chega a ser antiético. Por esta razão, as políticas públicas afirmativas devem ter um olhar de destaque para o grupo de mulheres negras.

Trippia e Baracat (2014) ressaltam a importância positiva implementada pelo sistema de cotas raciais no âmbito universitário, com óbvio impacto positivo no mercado de trabalho. Contudo, ressaltam que há ainda um longo percurso para correção das desigualdades. Para os autores, o Estatuto da Igualdade Racial, consubstanciado na Lei n.º 12.288/10 gera maior impacto direto na inserção social já que prevê políticas afirmativas mais gerais.

Além de todos estes recursos citados anteriormente, importante ressaltar que a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) prevê um capítulo especial para instituição de políticas públicas protetivas ao sexo feminino.

Uma das modalidades implantadas recentemente, e estudada mais a frente neste texto, no tópico seguinte é exatamente previsão da Lei 14.188/21, que cria o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica.

Assim, as políticas públicas consubstanciam importante recurso jurídico no combate à violência institucionalizada contra a mulher, observada em empresas e órgãos públicos, tendo em vista que emancipa e dá voz a esta classe, historicamente excluída dos lugares de destaque na construção social.

III. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS ABORDADAS NA LEI 14.188/21

Publicada em 28 de julho de 2021, a Lei 14.188 (Brasil, 2021), fruto do Projeto de Lei n.º 741/2021 (Brasil, 2021), prevê alterações importantes no Código Penal Pátrio (Brasil, 1940) bem como implementa o programa denominado “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”.

Neste contexto é importante ressaltar que o Código Penal pátrio vigente no Brasil data da década de 1940, algumas concepções extremamente sexistas vêm sendo retiradas e modificadas do texto legal. Contudo, falta coesão em um texto cheio de reparos, assemelha-se em verdade, a uma colcha de retalhos normativos.

Algumas das mudanças mais impactantes e necessárias foram feitas na promulgação da Lei 12.015, publicada de maneira tardia, recentemente em 2009, que alterou a tipificação do crime de estupro. Agora, independente da condição biológica da vítima, haverá responsabilização daquele que pratica ato libidinoso ou conjunção carnal sem consentimento.

Mais importante ainda, a proteção legal dada a outros atos diversos do contato pênis/vagina, atos anteriormente considerados “apenas” como libidinosos e não penalizados estupro.

Outra inovação tardia na legislação penal consubstanciou-se na retirada do vocábulo “mulher honesta” do texto normativo. Foi somente no ano de 2009, com a referida Lei citada acima, n.º 12.015 (Brasil, 2009) que esta expressão misógina e arbitrária é excluída do Código Penal (Brasil, 1940).

Ora, não nos aprofundando no debate; contudo, é claro que atribuir a qualidade de “honestas” a qualquer mulher perpassa por uma valoração moral-normativa inalcançável de maneira imparcial por qualquer órgão julgador.

Jorge e Gentil (2009) em um texto intitulado “O novo estatuto legal dos crimes sexuais: do estupro do homem ao fim das virgens...” abordam os aspectos principais da mudança trazida pela Lei n.º 12.015/09 (Brasil, 2009).

Os destaques segundo os autores vão para a inclusão do estupro simples no rol de crimes hediondos, a Lei 8072/90 (Brasil, 1990), a exclusão da mulher “virgem” como sujeito passivo exclusivo de alguns tipos bem como a inclusão do homem que passa a figurar como possível vítima dos referidos ilícitos cometidos contra a dignidade sexual.

Apesar desta tentativa recente de modificação para atualização do texto legislativo que figura como fonte normativa principal do Direito Penal, e dos inúmeros projetos que ainda tramitam, há grande defasagem na Lei pátria. Os projetos de alteração do Código vão desde a inclusão do tipo criminal denominado como Cyberbullying (PL 3402/2021) à criminalização da discriminação praticada contra religião cristã (PL 8150/2017).

De facto, a construção de um aparato legislativo simbólico e inflacionado não aumenta em nada a efetividade do Direito em si. Coutinho (2017) fala do esvaziamento de sentido vivenciado hodiernamente nos espaços normativos. Partido do entendimento do Direito, e sobretudo da Lei enquanto violência, o autor sugere que tolerar esta ação estatal seria muito mais viável do que individualmente exercermos as nossas liberdades arbitrariamente.

A violência institucional controlada, com doses mensuradas por Lei e aplicada exclusivamente pelo Poder Estatal é de longe a melhor saída já encontrada pelo ser humano até o presente momento. Assim, o projeto de legislar para combater determinados (e novos) crimes não é ideal. Porém, é dentro do possível a solução mais adequada para a resolução dos conflitos sociais postos.

Voltando ao histórico legislativo da norma em questão, sabe-se que há muito, em 2006, surge no Brasil, oficialmente, ou seja, na letra da Lei, a expressão “violência psicológica”. A grande inovação técnico-normativa, contudo, não era novidade nos lares brasileiros.

Quando há o surgimento de um novo tipo penal, ou do reconhecimento deste ilícito em uma legislação, pode-se notar que há muito tempo o problema se alastrava pelo tecido social.

A violência psicológica, hoje, conhecida atualmente como o ato de constrangimento que visa tolher a mulher de sua liberdade, autodeterminação, diminuindo-lhe a autoestima ou deteriorando a sua saúde mental é percebida no Brasil, quiçá no mundo, desde a instituição do modelo patriarcal de organização social.

Interessante recorte trazido pela arte, através da literatura e cinema, demonstra quase como se fossem janelas temporais como a desvalorização ao feminino é algo constante na cultura ocidental contemporânea e moderna. Esta visão é implementada no Brasil não só pelo cristianismo, mas também com os valores positivistas (Ismério, 1995), corrente filosófica que carrega muito de moralista e valores conservadores.

Personagens de livros clássicos (Capitu de Dom Casmurro obra do famoso Machado de Assis, Catherine de Morro dos Ventos Uivantes na obra de Emily Bronte, Grace no filme DogVille) são ilustrações de como uma mulher é tratada em uma sociedade onde vigoram valores como o patriarcado, o capitalismo e o cristianismo.

Voltando ao ano de 2006, foi uma promessa da Lei Maria da Penha, n.º 11.340 o combate à violência psicológica, não somente à física. Contudo somente no ano de 2021, através da Lei 14.188/21 (Brasil, 2021) este termo foi vinculado finalmente a uma pena, e descrito na norma como um tipo

propriamente dito.

O Direito Penal possui o condão denominado doutrinariamente como *ultima ratio*, ou seja, o último instrumento ao qual se recorre ante uma situação de lesão a bem jurídico. Antes, podem existir tentativas alternativas para solução do problema ou, em casos mais severos, quando há grave prejuízo não resta alternativa se não aplicação das sanções penais.

Por esta razão a tipificação de novos crimes deve ser feito de maneira extremamente criteriosa. Assim como a aplicação da norma, que deve seguir parâmetros rígidos de interpretação ou ao menos, um percurso metodológico de fácil assimilação para o assistido e com explicação (científica) válida por parte de seu emissor.

A criação do novo tipo aqui estudado, pela Lei 14.188/21, previsto no artigo 147-B do Código Penal (Brasil, 1940), atende a demanda social atual e de facto foi extremamente necessário como forma de combate à violência institucionalizada contra a mulher.

Conforme reflexões teóricas construídas ao longo do texto, a violência sofrida pelo público feminino não se restringe ao âmbito doméstico ou às relações amorosas. Infelizmente o ambiente de trabalho por vezes não é local seguro para as profissionais, que se viam, até o ano de 2021, desprotegidas pela Lei Penal quando assediadas psicologicamente em seu labor.

Quando humilhadas, sobretudo aquelas profissionais do sexo feminino que atuam com atendimento ao público, as mulheres apenas se calavam. Hoje, a previsão expressa no Código Penal amplia a proteção às vítimas. Importante falar também que a Lei Maria da Penha apenas abarcava situações onde havia convívio familiar prévio ou atual, segregando as relações estritamente profissionais do seu leque protetivo.

O projeto de Lei que inspirou a referida Legislação, como será debatido nos tópicos à frente, foi criado por iniciativa de mulheres. Mulheres ocupantes de cargos do alto escalão do Poder Judiciário e Legislativo brasileiro. A importância da ocupação dos espaços por todos reside nestes pequenos detalhes, conquistas singulares para um grupo tão vulnerável que é composto pelas pessoas do sexo feminino.

Importante ressaltar também que a violência reside não somente nas formas de agressão física, violações sexuais ou verbais. A invisibilização também é ato silente de abuso. Dificultar ou proibir mulheres de ter acesso a todas as oportunidades que estas desejam consiste também em forma brutal de violação a direitos fundamentais que todos os seres humanos possuem naturalmente.

Apesar do único socorro disponível para atenção contra estas formas de violência ser a Lei, o aparato legislativo penal ainda é ferramenta fundamental no combate a este tipo de ilícito.

Sendo assim, vejamos nos tópicos à frente de maneira mais detalhada três pontos fundamentais para aprofundamento no estudo do tema proposto, quais sejam: o histórico legislativo da norma, as formas de violência suportadas pelo público feminino e o (possível) esvaziamento legislativo decorrente da criação de inúmeras normas sem mecanismo que viabilizem a sua exequibilidade.

1. Histórico legislativo e abordagem conceitual acerca da Lei 14.188/21

Desde o ano de 2006, com a promulgação da Lei 11.340, conhecida pelo nome da mulher que a inspirou, Maria da Penha, há expectativas no mundo jurídico no tocante a criação da norma que penalizaria a violência psicológica.

Explicamos, o artigo 7º, inciso segundo da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006) menciona o termo “violência psicológica”. Contudo, a norma não prevê conduta típica específica, trabalhada no direito penal através dos verbos, assim como também é silente na cominação de sanção.

Ora, é de extrema relevância a inserção destes vocábulos no ordenamento. Como ressalta Gadamer (1999) tudo é linguagem, portanto falar sobre o assunto, admitir que ele existe e merece cuidados já trás um ganho absurdo na proteção à mulher. Vejamos o referido trecho normativo (Brasil, 2006), *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (grifo nosso)

Contudo, como se trata de norma penal, para a sua exequibilidade no mundo fático, carecia de uma tipificação específica, mediante criação de norma própria ou alteração do Código Penal. O legislador, através de Lei ordinária prefere a segunda opção, inserindo o artigo 147-B ao Código Penal (Brasil, 1940) bem como adotando outras providências neste sentido protetivo.

Em verdade a Lei em questão, 14.188/2021 (Brasil, 2021), vem dar materialidade ao disposto na Lei Maria da Penha Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Isto abrange inicialmente não apenas a alteração no Código Penal, mas também a instauração de uma rede protetiva à todas as mulheres. Vejamos.

A Lei 14.188/21 (Brasil, 2021) institui o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. Segundo disposição do Art. 2º,

parágrafo único da referida Lei, basta que a mulher se dirija a qualquer estabelecimento parceiro com um “X” vermelho na mão, pedindo auxílio silenciosamente desta forma aos colaboradores daquela repartição.

Pela letra da Lei, podem-se filiar ao programa instituições públicas ou privadas. O Programa ganhou adesão de estabelecimentos comerciais, como farmácias, padarias, órgãos públicos e também em Cartórios conforme recomendação expressa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ 49/2022).

Tal política pública é criada para garantir exequibilidade ao disposto no artigo 8º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Conforme amplamente disposto em tópico anterior, as ações de intervenção são fundamentais no combate e prevenção à violência contra a mulher, não bastando ao Direito meramente o caráter sancionador, mas também o emancipador e preventivo.

Aureliano (2022) questiona se a instituição do Programa seria meio hábil para o controle da violência doméstica. Isto, porque, segundo a autora, há deficiência na divulgação da política pública e despreparo daqueles que potencialmente iriam “socorrer” a vítima.

De facto, faz todo sentido. Terceirizar as portas para pedido de ajuda é um projeto altamente empático; porém, atendentes e serventuários devem estar minimamente treinados para efetuar o primeiro acolhimento à vítima.

A Lei 14.188 (Brasil, 2021) é fruto do Projeto de Lei n.º 741/2021 (Brasil, 2021) de autoria das deputadas federais Dep. Margarete Coelho do Partido Progressista do Piauí e Dep. Soraya Santos do Partido Liberal do Rio de Janeiro.

A justificativa das deputadas para protocolo do Projeto inicia-se com respaldo constitucional. O artigo 5.º do texto da Carta Magna vigente (Brasil, 1988) prevê a igualdade entre homens e mulheres, sendo de competência do

Estado a construção de uma comunidade boa para todos, com dignidade e qualidade existencial.

Além da previsão constitucional citada acima, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) citada anteriormente, cominada com a Lei que institui o Femicídio, n.º 13.104/2015 (Brasil, 2015) formam uma tríade protetiva quando da aprovação do referido Projeto de Lei, garantindo efetividade ao texto Maior.

Conforme o Projeto de Lei (Brasil, 2021) outra justificativa para a apresentação desta proposta legislativa fora o aumento da violência doméstica em tempos de confinamento obrigatório, por conta da pandemia mundial vivenciada após a crise sanitária causada pelo vírus COVID-19.

Interessante ressaltar que a problemática deste presente trabalho surge exatamente mediante esta percepção. Através de dados científicos, relatos pessoais e da própria mídia, percebeu-se um incremento nas tragédias sofridas por mulheres diariamente em seus lares.

O próprio aumento da convivência entre quatro paredes, o tempo de permanência forçada no lar são fatores que explicam, mas não justificam o aumento no índice de violência contra a mulher. Infelizmente, em momentos de crise econômica e política pode-se vivenciar maior tensão, fazendo com que outros problemas sociais surjam.

Conforme dados da Associação de Magistrados Brasileiros – AMB (AMB, 2022) desde o início da pandemia por COVID-19 os índices de feminicídio aumentaram 22.2%. Em verdade a campanha Sinal Vermelho abordada na Lei 14.188/2021 (Brasil, 2021) foi de iniciativa da AMB em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça.

Em junho de 2020, duas mulheres a Sra. Renata Gil, presidente da AMB e a diretora do AMB Mulheres, Domitila Manssur indignadas com a crescente onda de violência vivenciada no cenário de pandemia, criam a ferramenta do “sinal vermelho” (AMB, 2022).

Este referido sinal consiste basicamente em um X, que pode ser feito em qualquer cor, com um batom, caneta ou maquiagem, e apresentado a algum funcionário de determinados órgãos e entidades privadas que aderirem à campanha. O Conselho Nacional de Justiça vira parceiro na ação, que se desenrola como uma grande iniciativa, sendo reconhecida por toda sociedade civil e entes públicos.

Tanto é assim, que a campanha virou Lei. Não apenas Lei federal, consubstanciada na 14.188/21 (Brasil, 2021), mas também adotada unitariamente por vários estados federados entre eles: Bahia (Lei n.º 14.353, de 10 de agosto de 2021), Rio de Janeiro (Lei n.º 9.201, de 10 de março de 2021) e no Distrito Federal (Lei n.º 6.713, de 10 de novembro de 2020).

Obviamente o surgimento da Lei Federal esvazia o conteúdo das de esfera inferior, notadamente, estaduais. Contudo, a iniciativa dos estados consiste em um marco, em uma bandeira, em um sim para luta que deve ser travada por todos, em prol de um mundo mais justo e equânime para as mulheres.

Ante o cenário exposto, de violência e silenciamento sofridos por todas as brasileiras a resposta legislativa era impreterível. Uma medida mais enérgica de facto teve que ser adotada, de maneira simbólica, exatamente por mulheres. Inicialmente, duas mulheres magistradas, após isso, duas deputadas federais tomam a frente deste belo projeto para proteção do feminino.

Daí a importância dos tópicos constantes no capítulo primeiro, quais sejam: políticas públicas afirmativas de valorização da mulher e assédio moral no trabalho: De vítimas a protagonistas de suas histórias. O ato de dar voz a uma classe permite que os interesses daquele respectivo grupo sejam tratados de maneira mais apropriada.

Em uma sociedade plural, nada mais natural do que diversificar os acessos aos cargos de poder, ocupados primordialmente por homens brancos,

heterossexuais. Mesmo em um país onde a maioria da população é negra e/ou mulher.

Conforme site das Organização das Nações Unidas – ONU o Brasil ocupa o quinto lugar no mundo, no índice de feminicídios (ONU, 2016). Isto significa que sobreviver é uma luta diária, sair de casa é perigoso, ficar em casa também, já que destes óbitos, 78% estão relacionados a violência doméstica.

Ser mulher no Brasil é perigoso. Como visto ao longo do texto, a violência não é exclusivamente física. Em verdade há um escalonamento, daí surge à relevância em tipificar condutas ditas “menos lesivas”, como o ato de violência psicológica.

Também fica expressa a importância da criação de um programa que permita denunciar o agressor em segurança, como é o do “Sinal Vermelho”. Forma-se uma rede invisível protetiva, onde todos, desde atendentes de farmácia até servidores de órgãos públicos atuam como vigias silenciosos destas vítimas tão carentes de proteção.

2. Das diferentes espécies de violência suportadas pelo feminino nas relações sociais

Em primeira medida, quando se fala em violência a primeira referência natural a se fazer é relacionar à agressão física. De facto, a lesão à integridade corporal está tipificada no Código Penal (Brasil, 2021) pátrio chegando à máxima punição quando o ato ceifa a vida da vítima, sobretudo do sexo feminino, podendo ser o caso de Feminicídio, Lei 13.104/2015 (Brasil, 2015).

A lesão corporal simples, prevista no art. 129 do Código Penal (Brasil, 1940) é punida com pena de detenção que vai de três meses a um ano. Inicialmente era possível a aplicação da Lei 9.099/95 (Brasil, 1995) que instituiu a criação dos Juizados Especiais (Criminais) aos crimes cometidos contra vítimas do sexo feminino, em violência familiar.

Contudo, após a edição da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) fica vedado ao agressor gozar das benesses oferecidas por este sistema inquisidor/punitivo, como por exemplo e destacando-se a transação penal ofertada pelo MP e audiência prévia obrigatória de composição antes de ser declarado réu oficialmente.

Sendo o quinto país que mais mata mulheres no mundo (ONU, 2022) é de se esperar um aparato legislativo robusto, bem como políticas públicas agressivas no combate ao feminicídio/outras violências no Brasil. Contudo, percebe-se que os avanços nesta seara ainda seguem tímidos frente à crescente onda de óbitos vivenciada.

A pandemia do COVID-19 com o conseqüente confinamento obrigatório foi gatilho para o aumento nestes números, relacionados com a morte violenta de vítimas do sexo feminino, sobretudo em decorrência de conflitos domésticos.

Segundo relatório oficial do Observatório da Mulher Contra a Violência – OMV, órgão vinculado ao Senado Federal (Datenado, 2021), 86% das entrevistadas perceberam, em seu dia a dia, no último ano (pandêmico) aumento do machismo e da violência contra a mulher.

Esta informação é deveras importante, pois o cerne do problema reside exatamente aí, na cultura, na percepção da mulher no ambiente que a cerca. Entre todas as mulheres entrevistadas 68%, se não foram vítimas diretas, presenciaram ou sabem de alguma situação de agressão contra seus pares do sexo feminino.

Existe a construção de uma sociedade machista, ou melhor, a libertação está no reconhecimento desta dinâmica. O que mata não é apenas o agressor, é a cultura da violência/estupro construída diariamente pela replicação do modelo e conseqüentemente a naturalização do abuso sofrido pela vítima.

Isto é feito sistematicamente e, até inconscientemente pela mídia, pela

comunidade, igreja, estado, instituições públicas e até mesmo por outras mulheres. Não há acolhimento. Beauvoir (2016) fala desta cisão empática existente entre o mesmo sexo, sobretudo entre mulheres brancas e negras.

A segunda forma de violência que gera inconformismo e até mesmo ojeriza social é a contra a dignidade sexual da mulher. Notadamente este público costuma ser vítima deste tipo de delito, não excluindo obviamente a tipicidade/gravidade dos atos praticados contra homens ou meninos.

Sofrer algum ato atentatório à dignidade sexual pode ocasionar em gravidez indesejada, por isso, o Código Penal (Brasil, 1940) prevê nestes casos a descriminalização do aborto. A pauta é antiga no movimento feminista (Andrade, 1992). Porém, por vezes, nem nesses casos de estupro a vítima tem acesso ao aborto seguro, assessorado por uma equipe médica competente em ambiente higiênico e acolhedor.

Para além da violência física, psicológica ou sexual existe uma modalidade silenciosa, que causa prejuízos imensuráveis ao feminino. Trata-se da violência simbólica. Este tipo de violação encontra-se mesclada ao tecido social, em histórias, anedotas, canções, religião, valores, “brincadeiras”; enfim, permeia todo o imaginário coletivo.

Toda a forma de preconceito começa na linguagem, e é nela também que se inicia a violência estrutural contra a mulher. Numa sociedade patriarcal os valores machistas encontram-se tão arraigados que por vezes há invisibilidade deste processo de abuso que se instaura.

Gregoli (2017) afirma que enquanto não houver uma mudança linguística, não será rompida a barreira imposta pela violência simbólica, que se desdobra, conseqüentemente, na agressão física, sexual ou no homicídio em si. Por ser de extrema pertinência temática, vejamos o que a autora diz sobre a discussão posta (Gregoli, 2017, p. 368):

A primeira vista, não é possível estabelecer uma relação direta entre uma piada

machista e um estupro, por exemplo. No entanto, como as feministas não se cansam de explicar, a violência se constitui como uma cultura – o que algumas chamam de cultura do estupro ou cultura da violência, ou seja, um ambiente de tolerância social e cultural sistemática ao machismo e à violência contra as mulheres –, que é observada na culpabilização da vítima e na não responsabilização do agressor, entre tantas outras instâncias.

Além destas modalidades há também um tipo de violência que só pode ter por sujeito passivo vítimas do sexo feminino, é a chamada violência obstétrica, vivenciada naquele momento mais especial, no momento de dar à luz a outra vida.

Conforme pesquisa realizada pela Fiocruz (Fiocruz, 2022) no ano de 2021 um percentual de 36% das gestantes que pariram tanto na rede pública, quanto na rede privada de maternidades, sofreu violência obstétrica. Os atos, perpetrados por profissionais de saúde, vão desde a administração de drogas para aceleração do parto sem o consentimento da paciente até à cirurgia de laqueadura sem autorização do cônjuge, ou da própria paciente.

Além dos atos físicos, ocorrem também gritos, chacotas, piadas e humilhações. Horas de espera na fila e negligência no atendimento médico causam óbito de mães e bebês. Gestantes relatam também (Fiocruz, 2021) que são submetidas a episiotomia, corte na região do períneo para supostamente facilitar a saída do feto; contudo, sem que haja consulta ao acompanhante ou consentimento por parte da mãe.

Segundo a referida pesquisa (Fiocruz, 2021), em relação à presença do acompanhante, que não tem de ser necessariamente o pai da criança, sua genitora, um médico ou algum parente, é uma garantia legal que por vezes não tem sido proporcionada à parturiente.

Importante ressaltar que a Lei n.º 11.108, de 7 de abril de 2005 (Brasil, 2005) garante a gestante um acompanhante de sua livre escolha durante o parto justamente para garantir que seus direitos sejam resguardados. No caso da mãe desfalecer, o acompanhante pode orientar o médico sobre quais procedimentos

está ou não autorizado a realizar. Assim como é inegável o conforto afetivo proporcionado por uma pessoa de confiança em um momento tão delicado vivenciado por todas as mulheres.

Palharini (2017) afirma que o modelo de atendimento médico segue culturalmente a mesma lógica patriarcal. Assim a mulher não possui direito sobre o seu corpo, o profissional da área de saúde ordena e prescreve, enquanto a paciente aceita passivamente as decisões daquele.

Tal intervenção na liberdade sexual das mulheres pode ser observada, inclusive, na autorização necessária do cônjuge para procedimentos de laqueadura ou na criminalização do aborto em alguns países. Conforme Beauvoir (2016) a mulher é apenas uma máquina reprodutora de mão de obra para fábricas e comércio, não podendo deste modo dispor livremente sobre o seu corpo.

Por fim, existe ainda a violência psicológica, tema abordado neste trabalho através da análise da eficácia da aplicação da Lei 14.188/2021 (Brasil, 2021), sobretudo nos casos que extrapolam as relações íntimas ou familiares, já alcançadas anteriormente pela Lei Maria da Penha (2006).

Os verbos que trazem vida ao tipo penal descrito no Art. 147-B do Código Penal são: causar dano emocional; degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões; ameaçar, constranger, humilhar, manipular, isolar, chantagear, ridicularizar e limitar o direito de ir e vir da vítima.

Lembrando que o sujeito passivo aqui só pode ser a mulher, ou pessoa que se autodetermine como pertencente ao gênero feminino, por outro lado qualquer um pode figurar como agente ativo do ilícito em questão.

Alguns doutrinadores (Cabette, 2022) têm considerado o tipo demasiadamente aberto, de difícil determinação, causando assim uma discricionariedade exacerbada ao aplicador da norma. Creem, ainda, que a

medida legislativa tenha cunho meramente simbólico e/ou político.

Contudo, na pesquisa realizada, consegue-se perceber que o judiciário pátrio tem sido deveras criterioso na aplicação da norma. O que pode-se notar, na prática, é a proteção de mulheres contra atos que ficariam impunes, por conta da não aplicação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) em relações mantidas fora do convívio familiar.

A violência praticada contra a mulher em seu ambiente laboral, em seu convívio social ou escolar era praticamente negligenciada pelo Estado-punitivo. Restava a mulher apenas algumas medidas paliativas, como a persecução penal por crimes contra a honra, era um recurso inconveniente e ineficaz.

Em relação à mudança paradigmática, especialmente notada no âmbito processual, destina-se tópico específico a seguir. Contudo, onde não pode haver excessos é na proteção a um grupo socialmente vulnerável, historicamente excluído dos processos políticos e econômicos, como é o feminino.

3. Lacunas legislativas: Pode o direito dar conta de todas as demandas sociais?

O Direito Penal possui o condão denominado doutrinariamente como *ultima ratio*, ou seja, o último instrumento ao qual se recorre ante uma situação de lesão a bem jurídico. Geralmente, situações previstas como tipos penais envolvem danos severos a bens com alto valor de tutela como, por exemplo, a vida, a integridade física e psicológica e o patrimônio.

Por esta razão antes de se iniciar a persecução penal, podem existir tentativas alternativas para solução do problema ou, em casos mais severos, quando há grave prejuízo não resta alternativa se não aplicação das sanções penais.

Assim a tipificação de novos crimes deve ser feito de maneira

extremamente criteriosa. Há o risco, ainda, da criação de tipos penais demasiadamente abertos, que deixam ao julgador enorme espaço para um agir discricionário, facto não muito desejável em um sistema jurídico estável e seguro. A liberdade excessiva do aplicador da lei pode ensejar outro problema, denominado ativismo judicial.

Infelizmente, percebe-se a intenção política de autopromoção com a criação de novas leis, sobretudo em matéria penal. Nos idos de 2015 até à contemporaneidade percebeu-se um movimento mundial pró-moralidade, de extrema direita, deveras segregacionista e policialesco. Neste período o mundo elegeu políticos conservadores, que prezam por este movimento de Lei e Ordem.

A hermenêutica atualmente adequada não considera mais viés interpretativo correto levar-se em conta a vontade do legislador, pior ainda, o espírito das leis. Assim a interpretação utilizada deve ser aquela principiológica, seguindo a cultura de direitos fundamentais, e sobretudo a norma constitucional vigente naquela jurisdição.

Se no momento de aplicação das leis devem ser observados os parâmetros adequados, a mesma lógica se dá no momento de confecção da norma. Apesar do abandono da expressão interpretativa que considera a vontade do legislador, o padrão ético continua sendo pré-requisito para a feitura de Leis.

Silva (2015) aborda a questão da interpretação constitucional feita ao alvedrio pelo órgão Julgador, quando as técnicas adotadas servem apenas para justificar a postura política que se deseja adotar. A hermenêutica não está a serviço do julgador; é, entretanto, um caminho lógico, possível de demonstrar (cientificamente) porque e como aquele posicionamento foi adotado.

Para além do processo de aplicação, está o processo de confecção das Leis. Nesse viés, o problema também reside no legislativo. Caldeira (2019)

destaca o esvaziamento de sentido no sistema legislativo sofrido pelo ordenamento pátrio nos últimos anos consubstanciado não apenas nas inúmeras reformas sofridas pelo Código Penal, mas também na criação de tipos especiais construindo uma legislação esparsa e desarticulada.

Com um Código Penal que data de 1940, período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã por seu alto teor garantista, não é de se estranhar as anomalias encontradas na legislação penal pátria. Há necessidade urgente da aprovação por parte do Poder Legislativo de um novo Código Penal mais coeso e sobretudo obediente à Carta Magna.

A maior questão relacionada ao processo legislativo penal reside exatamente na incongruência encontrada na pormenorização e descrição de tipo, bem como na desproporcionalidade de sanções aplicadas.

Clássico exemplo citado pela doutrina no Brasil é a disparidade entre as penas de Latrocínio Art. 157, §3º, II, que começa fixada em 20 podendo ir até 30 anos de reclusão que parece desarrazoada se comparada com a pena do Homicídio Simples do Art. 121, que alcança no seu máximo 20 anos, ambos os tipos presentes no Código Penal (Brasil, 1940).

Fala-se em Direito Penal Simbólico, em Direito Penal promocional quando as normas servem apenas para responder ao clamor social ou para promover legisladores politicamente. Araújo (2017) aborda a questão sob uma perspectiva Baumaniana.

Para o referido autor (Araújo, 2017), a sociedade de consumo retroalimenta um sistema de medo e insegurança que se desencadeia na criação de um emaranhado legislativo sem coesão e sentido, sem efetividade. O endurecimento das normas penais não gera o efeito esperado, aumento de penas e encarceramento não é solução para as demandas sociais apresentadas

hodiernamente.

Assim, surgem medidas alternativas para solução de conflitos. Métodos testados no judiciário pátrio com altos índices de sucesso, mais efetivos em prevenção e ressocialização do que apenas a aplicação da letra fria da Lei. São inúmeros, porém, aqui se escolhe abordar apenas aqueles que poderiam ser mais adequados à casos de violência contra a mulher, quais sejam: Justiça Restaurativa, Constelação Familiar e técnicas de Comunicação Não Violenta.

Exatamente porque o Direito não pode, nem deve dar conta de todas as demandas sociais. A própria sociologia (Bottomore, 1987) confirma a existência de outros mecanismos de controle social, tal qual como as religiões, a família, as escolas e a comunidade em si. Nem todo conflito deve desembocar no Poder Judiciário.

Na teoria, nem o legislador mais atento e eficaz conseguiria dar conta de todas as demandas, na velocidade com que a sociedade se modifica. É irreal e indesejável. Por isso a importância da construção de um aparato Principiológico forte, e mais ainda, de uma Cultura de Direitos Fundamentais.

A todo o momento, percebe-se que a mudança não deve ser apenas no Direito e sim na dialética sob a qual se constroem as relações. A mudança começa e perpassa, pela linguagem (Gadamer, 1999).

IV. ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS DO CRIME DE DANO EMOCIONAL NO CENÁRIO DE PANDEMIA DO COVID-19

Nesta etapa empírica pretende-se demonstrar a efetividade da Lei 14.188/21 (Brasil, 2021) no combate à violência psicológica contra a mulher, sobretudo nas relações trabalhistas. Para isto serão analisados julgados proferidos após a promulgação da referida Lei.

O método de pesquisa adotado foi o de Análise de Jurisprudência, mediante coleta de dados, em um recorte temporal e em determinado Tribunal. Lima e Freitas (2010, p.2) assim conceituam o referido método:

Chamamos de Análise de Jurisprudência, a metodologia consistente em coletar as decisões de um ou diversos decisores, sobre um determinado problema jurídico, com o objetivo de identificar um momento decisório, realizar um retrato do “estado da arte” sobre o assunto. A Análise de Jurisprudência permite a identificação da posição dos decisores em relação ao problema e/ou a suas eventuais inclinações em relação às demais possibilidades de solução que porventura não tenham sido adotadas.

Assim após a coleta de cada julgado, foi realizada a leitura e análise criteriosa do inteiro teor da decisão, fazendo o recorte pertinente ao estudo realizado, qual seja, a efetividade da nova Lei na proteção ao público alvo, composto por pessoas do sexo feminino.

Tendo em vista as mudanças processuais que acompanham a norma, além da parte empírica, o presente capítulo também abordará a dimensão procedimental trazida pela nova Lei. A mudança no teor das ações gera impacto direto no agir da vítima, em quais medidas tomar e como será iniciada a ação penal adequada caso a caso.

Ademais, considerando que o Direito sozinho não pode nem deve atender todas as demandas sociais, reservou-se um tópico para abordar as medidas alternativas para soluções de conflito adotadas ativamente pelo Judiciário brasileiro. Em especial serão analisadas as técnicas de Justiça Restaurativa, Constelação Familiar, e Comunicação Não Violenta, todas já vivenciadas em tribunais locais com muito êxito.

1. Casos de aplicação da Lei 14.188/21 após sua promulgação

Os critérios adotados para pesquisa jurisprudencial obedeceram a marcos

temporais, temáticos e jurídicos dos quais falaremos a seguir. Em primeira esfera, o Tribunal escolhido foi o Supremo Tribunal Federal – STF, por ser Órgão julgador superior, que fixa entendimentos e baliza decisões por todo o país.

Assim, a temática escolhida, refere-se à Lei 14.188/21, mais especificamente ao art. 147-B inserido no Código Penal pátrio (Brasil, 1940). Por isso, em pesquisa nos site oficial do STF, as palavras-chave buscadas na guia de jurisprudência foram: “violência psicológica”, “147-B” e “Lei 14.188/21”.

Em relação ao marco temporal, foram analisados todos os julgados que obedecem a estes critérios de busca e concomitantemente foram proferidos após a Lei entrar em vigor, ou seja 28 de julho de 2021, findando a análise na data de depósito deste texto qual seja 01 de junho de 2022.

Observou-se grande quantidade de julgados proferidos anteriormente, com a menção a “violência psicológica”, sem entretanto penalizar especificamente esta conduta já que havia uma carência normativa de tipificação específica, apesar da previsão na Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, como mencionado anteriormente.

Em razão da incidência do termo “violência psicológica” sem entretanto aplicação da norma aqui estudada foi feito um filtro excluindo todas as decisões e acórdãos em que não houve subsunção legal do facto ao tipo específico. Assim, os dados abordados são mais fidedignos em relação à efetividade e aplicabilidade da Lei 14.188/21 (Brasil, 2021) no Tribunal Superior, especialmente envolvendo relações fora do contexto familiar.

Ressalte-se que como o Brasil, em relação ao tempo do crime, adota a teoria do momento da ação, mudança legislativa tão recente leva um certo tempo para reverberar em tribunais superiores.

A questão a ser comprovada, todavia, é em relação a enorme incidência do termo, mesmo sem que houvesse uma penalização adequada, gerando assim, uma enorme sensação de impunidade e insegurança social.

O primeiro julgado a ser analisado trata-se de pedido de prisão preventiva para extradição – PPE n.º 1021, tramitado no Distrito Federal, envolvendo o governo da Argentina e V.G.S.P.² como parte ré. Refere-se a pedido de extradição por conta de ato de violência doméstica praticada pelo autor.

Conforme os autos processuais, o ex-marido enviou à ex-esposa mensagens ameaçadoras com fotos íntimas, para que a mesma retirasse as queixas que havia feito contra ele. Assim, praticou crime de violência psicológica, além dos demais delitos pelos quais já estava respondendo em seu país de origem.

O relator Ministro Dias Toffoli decidiu pela decretação de prisão preventiva e imediata extradição, citando expressamente a incidência do art. 147-B do Código Penal (Brasil, 2021), cumulado com o art. 344 do mesmo diploma legal, referindo-se à coação no curso do processo.

Ainda considera a ocorrência do disposto no art. 24-A da Lei 11.340/06, conhecida por Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), referindo-se ao descumprimento de medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica ou familiar.

É, portanto, um dos primeiros casos de aplicação por parte da Corte Superior do artigo 147-B, do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940) inserido pela Lei 14.188/2021 (Brasil, 2021). Caso emblemático pois envolve país estrangeiro e também extradição.

² Nome abreviado para proteger minimamente a privacidade do envolvido.

Vejam os trechos do julgado que aborda a tipificação e decisão:

O pedido contém a declaração de que o extraditando está sendo processado criminalmente no país requerente. Consta a narração sucinta dos fatos, a sua qualificação jurídica, bem como a indicação do crime supostamente praticado e os elementos indispensáveis à identificação do extraditando. Há, ainda, descrição da ordem de prisão proferida pelo Estado requerente (Mandado de Prisão nº MPF-VI00877-2021 – Tribunal de Garantias no âmbito penal da 1ª Circunscrição Judicial da Província de Rio Negro). Atende, portanto, aos requisitos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 84 da Lei nº 13.445/17 (Lei da Imigração). O fato delituoso que motivou a decretação da prisão pela Justiça estrangeira satisfaz, pelo menos em exame preliminar, a exigência imposta pelos postulados da dupla tipicidade e punibilidade, uma vez que no Brasil está tipificado, a princípio, nos arts. 344 (coação no curso do processo) e 147-B (crime de violência psicológica contra a mulher) do CP e art. 24-A da Lei 11.340/06 (descumprimento de medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica ou familiar), o que autoriza, portanto, a decretação da custódia para fins extradicionais. O crime também não parece incidir nas restrições estabelecidas pela lei brasileira (art. 82 da Lei nº 13.445/17). Ante o exposto, decreto a prisão preventiva do nacional argentino V. G. S. P.. (STF - PPE 1021 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 03/02/2022, Publicação: 08/04/2022).

O segundo julgado encontrado mediante os critérios de pesquisa acima expostos foi uma petição dirigida ao STF pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e pelo Procurador-Geral De Justiça do Distrito Federal e Territórios em face de alguns senadores. Tal processo foi iniciado por conta de violência psicológica (supostamente) cometida em Comissão Parlamentar de Inquérito –CPI contra vítima do sexo feminino.

A *noticia criminis* envolvendo este caso chegou até os representantes do Ministério Público e da Procuradoria por meio de denúncia anônima telefônica que alegava cometimento de violência psicológica contra mulher, durante a oitiva de uma testemunha em depoimento em determinada Comissão Parlamentar de Inquérito.

O relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, aborda especificamente a Lei 14.188 de 28 de julho de 2021 ressaltando a importância de preservar todas as mulheres quanto à prática de violência psicológica. Cita ainda, o papel fundamental dos três poderes no cumprimento desta norma e na construção de um ambiente seguro para o público feminino.

Segundo relatório a médica Nise Yamaguchi durante sua oitiva foi humilhada pelos parlamentares Randolph Frederich Rodrigues Alves, Humberto Sergio Costa Lima, Jose Renan Vasconcelos Calheiros, Otto Roberto Mendonca De Alencar, Rogerio Carvalho Santos, Omar Jose Abdel Aziz. Afirmaram os requeridos que a médica “não sabia de nada” assim como ridicularizaram as suas respostas.

Infelizmente a petição foi arquivada em decorrência da aplicação do Princípio da irretroatividade da Lei Penal mais gravosa, já que a oitiva se deu no dia 01 de junho de 2021 e a promulgação da Lei 14.188/2021 (Brasil, 2021) ocorreu dias após em 28 de julho de 2021.

Vejamos o inteiro teor da decisão monocrática:

Ementa. Direito penal e processual penal. Petição. Notícia-crime anônima. Alegada violência psicológica contra mulher. Irretroatividade da lei penal mais gravosa. Crime contra a honra. Ação penal privada. Ausência de legitimidade. Petição extinta. (STF - Pet 9799 / DF - Distrito Federal, Relator: Min. Roberto Barroso, Julgamento: 26/08/2021, Publicação: 31/08/2021).

A relevância do julgado para hipótese aqui apresentada, qual seja, comprovar a relevância da Lei 14.188/21 (Brasil, 2021) na proteção ao público feminino, em suas relações cotidianas, está exatamente no contexto do caso acima.

Uma mulher, em um ambiente semelhante ao laboral, já que era uma

oitiva acerca das suas atividades enquanto profissional, supostamente teve sua dignidade violada por palavras e condutas de vários homens.

O julgado demonstra, ainda, que antes da vigência da norma em questão, o único tipo penal que se adequaria ao facto seria o dos crimes contra a honra. Procedimentos que tramitam por meio de ação penal privada, mediante queixa ou representação da vítima, requerendo maior exposição e vontade de seguir com a persecução penal.

O problema da denúncia ainda é grave no caso de crimes cometidos contra a mulher. Segundo pesquisa do Instituto DataSenado, 63% das mulheres acreditam que os casos são subnotificados, não havendo comunicação à autoridade competente. A motivação, conforme a pesquisa seria de acordo com 75% das pessoas, por medo do agressor.

Como o art. 147-B do Código Penal (Brasil, 1940) é silente a regra é que a natureza da ação penal seja pública incondicionada. Este facto configura-se claramente um avanço na persecução criminal já que retira a responsabilidade da vítima, muitas vezes fragilizada, em iniciar ou dar seguimento a uma ação penal.

Aliás, conforme último caso analisado, pode-se perceber que os titulares da ação foram o Ministério Público e a Procuradoria do Estado. A denúncia foi feita de maneira anônima. Isto potencializa a questão preventiva das alterações propostas na Lei 14.188/21 (Brasil, 2021), tendo em vista que qualquer testemunha de violência psicológica contra a mulher estaria apta a denunciar o fato à autoridade competente.

A terceira decisão encontrada com menção expressa ao 147-B do Código Penal (Brasil, 1940) e recorte temporal adequado à pesquisa aqui proposta, trás como sujeito ativo do facto típico uma mulher.

De extrema relevância pontuar, portanto, que apesar do sujeito passivo

necessariamente ter de ser do sexo feminino, aqui não excluindo obviamente as mulheres transexuais, o sujeito ativo pode ser homem ou mulher.

Em *Habeas Corpus* por prisão decretada no Estado da Paraíba, o Ministro Roberto Barroso decidiu, em 14 de junho de 2022, pela manutenção do cárcere de companheira que agrediu a esposa.

Os crimes cometidos pela paciente seriam aqueles cominados no art. 218-C, §1º c/c os arts. 147-A, § 1º, I, e 147-B, todos do Código Penal (Brasil, 1940), assim como o descrito no artigo art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (Brasil, 2006), a Lei Maria da Penha.

A ementa da decisão comentada acima assim diz:

Penal e processual penal. Habeas corpus. Crimes de divulgação de pornografia majorado, perseguição, violência psicológica contra a mulher e descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência. Prisão preventiva. Súmula 691/STF. (STF, HC 216546 / PB – PARAÍBA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 14/06/2022, Publicação: 21/06/2022).

Considera-se acertada a decisão do relator tendo em vista os graves crimes cometidos pela paciente dentre os quais divulgação de material íntimo da vítima, violência psicológica e descumprimento de medida protetiva fixada em primeira instância.

Outro julgado encontrado utilizando os termos de busca acima determinados foi uma petição da Sra. Mayra Isabel Correia Pinheiro em face do Senador Omar José Abdel Aziz, pela suposta prática do delito tipificado no Art. 147-B, do Código Penal (Brasil, 1940), ou seja, o ilícito denominado como violência psicológica.

O ilícito em questão teria ocorrido diante da oitiva da querelante perante

CPI que analisava as irregularidades cometidas durante o período de pandemia por COVID-19. A petição não prosperou por falta de preparo, ou seja, recolhimento de custas. Pela suposta atipicidade da conduta, assim como pela imunidade parlamentar do Senador durante o exercício de suas funções.

O caso em questão foi tratado na petição n.º 10021, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, no DF –Distrito Federal, com relatoria do Ministro Dias Toffoli, com Julgamento em 30 de maio de 2022 e data de publicação no dia 01 de junho de 2022.

Foram encontradas vinte e oito decisões monocráticas com o termo “violência psicológica”, oito acórdãos e um informativo. Contudo, com o recorte temporal proposto aqui, qual seja, após julho de 2021, data de promulgação da Lei 14.188 (Brasil, 2021), apenas os julgados relacionados acima mantinha pertinência temática com a pesquisa realizada.

Muitos desses julgamentos, proferidos antes e após a promulgação da referida Lei, mencionam o termo relacionando-o com a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). De facto, há previsão legal do ilícito de violência psicológica nesta norma; contudo, sem previsão de pena ou verbos típicos.

Este achado reforça ainda mais a relevância da norma no ordenamento pátrio. Era urgente a regulamentação, descritiva, sobretudo, do crime aqui estudado. Com cominação de pena e demais desdobramentos processuais para o início da persecução penal. A promulgação da Lei 14.188/2021 (Brasil, 2021) atinge todas as esferas que se espera na seara penal, tendo caráter sancionador, preventivo e punitivo.

Apesar da tímida aplicação pelos Tribunais Superiores do teor da Lei 14.188/2021 (Brasil, 2021) e, conseqüentemente de sua alteração proposta ao Código Penal (Brasil, 1940) com a inclusão do art.147-B que tipifica o crime de violência psicológica, é possível vislumbrar sinais de avanço na guerra contra

as agressões sofridas pelo público feminino.

2. Mudanças procedimentais na persecução penal da violência psicológica contra a mulher

A primeira mudança significativa na tipificação do crime em questão reside na titularidade da ação penal necessária para persecução processual. Inicialmente, carentes de uma legislação própria, vítimas e judiciário buscavam socorro em outros tipos análogos a este.

Vítimas de assédio em seu ambiente laboral, sobretudo, já que estas, mesmo sendo do sexo feminino eram totalmente desassistidas pela única legislação que mencionava o termo “violência psicológica”, qual seja a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Esta norma é aplicada somente em casos de convivência familiar atual ou remota com a vítima.

Portanto, neste cenário, havia a subsunção do facto a norma de maneira análoga. Buscava-se recursos no capítulo dos crimes contra a honra, no delito de ameaça ou quando mais sério nos de atentado contra a integridade física ou sexual, todos previstos no Código Penal (Brasil, 1940).

Ocorre que, muitas vezes o ato criminoso não se adequava ao tipo descrito na norma, em outras a ação era de natureza penal privada ou condicionada à representação, exigindo da vítima um passo inicial para o início do processo.

Retirar das mãos da vítima esta responsabilidade liberta a mulher que por medo, insegurança, desconhecimento técnico ou vergonha deixa de denunciar o seu agressor. Em verdade, a autoridade devidamente constituída, ou seja, o membro do Ministério Público, tem maior aptidão jurídica para auxiliar esta pessoa em um momento tão difícil.

Alguns autores consideram, inclusive, que em crimes onde atualmente a persecução se dá através da representação da vítima, deveria haver ação penal por iniciativa da autoridade judicial, ou seja, o membro do Ministério Público que toma conhecimento do facto típico.

No Brasil, crimes contra a honra, lesões corporais leves e o crime de estupro contra a vítima maior e capaz em regra irão-se processar mediante queixa ou representação criminal da vítima. Após esta manifestação inicial por parte de quem sofreu o ilícito ou teve seu bem jurídico tutelado submetido à lesão ou a dano, a autoridade judicial poderá agir naturalmente, dando seguimento ao feito.

Alguns autores entendem que é inconstitucional a hipótese de ação penal privada em se tratando de crime de estupro por ser, inclusive, considerado hediondo. Assim se manifesta Rogerio Schietti M. Cruz (2009), valendo a pena a transcrição por sua relevância teórica e pertinência temática com a discussão posta:

Em suma, a ação penal para verificar a existência de um gravíssimo crime cometido sobretudo se a vítima for uma criança e eventualmente punir o seu autor, deve tocar ao Estado, estruturado e capacitado para, com o concurso do órgão adrede concebido para exercer tal Ministério Público, não permitir que opções familiares, ou questões patrimoniais ou econômicas, decidam a sorte de quem infringe a lei penal e viola a integridade física e psíquica e a liberdade sexual de outrem.

A mudança proposta pela Lei 14.188/21 (Brasil, 2021) também gera efeitos preventivos. Todo potencial agressor pode ter receio em praticar a violência psicológica tendo em vista que, qualquer testemunha é apta a denunciá-lo, inclusive anonimamente.

O legislador reserva alguns tipos penais para persecução através de ação penal pública incondicionada, geralmente quando envolve fato grave, como é o

caso do homicídio previsto no artigo 121 do Código Penal (Brasil, 1940) ou envolvendo vítimas vulneráveis, incapazes de se defender.

Quando a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), marco legal no combate à violência contra a mulher entrou em vigor, no ano de 2006, houve muita controvérsia jurisprudencial no tocante a natureza da ação penal, sobretudo no crime de lesão corporal simples, tipificado no artigo 129 do Código Penal (Brasil, 1940).

Finalmente em 2015 o Superior Tribunal de Justiça proferiu súmula a respeito do tema, a Súmula 542 (STJ, 2015) que diz *in verbis*: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.”. Assim pacificando e uniformizando os entendimentos dos Tribunais.

Tal uniformização decorre do seguinte julgado, também denominado juridicamente de precedente:

“[...] LEI MARIA DA PENHA. ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NATUREZA INCONDICIONADA DA AÇÃO PENAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA PERSECUÇÃO ESTATAL. [...] O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4.424/DF, deu interpretação conforme aos arts. 12, I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/2006, estabelecendo que, nos casos de lesão corporal no âmbito doméstico, seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, a ação penal é sempre pública incondicionada. [...]” (AgRg no REsp 1442015 MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

Da leitura do trecho acima se depreende a principal questão dar a preferência à ação penal pública incondicionada, quando o facto típico envolve violência contra a mulher. O cerne da demanda reside exatamente na retratação da vítima, vulnerável, que acaba cedendo às chantagens ou ameaças do agressor “retirando a queixa”.

Por isso, o legislador, apesar de não deixar expresso, escolhe caracterizar o crime de violência doméstica como aquele que não necessita de representação ou queixa da vítima. Em verdade, a Lei Penal já funciona desta maneira, quando o Código é silente, em regra, será esta a modalidade adotada.

Transferir o poder de ação neste momento a uma autoridade competente é de facto a ação mais adequada. O medo ou a coação são ferramentas inoperantes neste contexto, impedindo a “revitimização” de uma mulher já fragilizada por atos prévios de violência sofridos.

Apesar da criação de Delegacias exclusivas para o atendimento de mulheres, há forte estigma social que impede a denúncia contra agressores. O atendimento em geral não é acolhedor, o próprio sistema cuida de penalizar a vítima novamente pela agressão sofrida.

Neste sentido Fonseca (2021) ressalta que algumas vítimas sentem-se tentadas a não ir, ou a desistir da ação em seu curso. Os motivos variam desde aparente arrependimento do agressor, coação, dependência econômica, apelos de familiares ou simplesmente por medo.

No viés proposto neste trabalho, qual seja, a análise da norma nas relações que extrapolam o convívio familiar, pode ocorrer também a existência destes mecanismos impeditivos. Daí o brilhantismo do legislador em reservar para este novo tipo, a ação penal pública incondicionada à representação da vítima.

3. Métodos alternativos para solução de conflitos: Justiça Restaurativa/CNV/Constelação Familiar aplicadas no âmbito do Judiciário e nas empresas

A aplicação da letra fria da lei por mais proveitosa que seja não atende às demandas sociais postas. Por isso, surgem métodos para solução de conflitos.

Quando as partes convivem no mesmo ambiente, geralmente o que ocorre no ambiente laboral, estes métodos são altamente recomendáveis por possuírem o condão de reparar o dano e restaurar as relações verdadeiramente.

Além das medidas legislativas impostas, há também por parte do judiciário brasileiro a adoção de alternativas para minorar prejuízos suportados por vítimas de violência. A justiça restaurativa é um destes métodos adotados atualmente com muito êxito, no Poder Judiciário brasileiro.

Conforme Oliveira (2019) Justiça Restaurativa se constitui em contraponto ao viés retributivo, assim convoca vítima, comunidade, autor e terceiros envolvidos para construção coletiva da solução fática. Nesse momento, a aplicação tão somente da lei não atenderia aos interesses da sociedade, e principalmente da vítima.

Há no Direito Penal tradicional, sobretudo na seara processual penal um movimento de silenciamento da vítima. Por vezes a mera aplicação da sanção prevista em lei não satisfaz nenhum dos atributos ditos essenciais – seja o retributivo, preventivo e até mesmo puramente o punitivo.

A vítima precisa ser ouvida de maneira ativa nesta dinâmica, quando possível, obviamente. Segundo relatos colhidos por pesquisadores (Oliveira, 2019) por vezes um pedido de desculpas ameniza a lesão sofrida, ou a reparação do dano pode ser feita de outra maneira. Em algumas ocasiões a vítima só quer compreender o motivo da agressão.

Para uma escuta mais acolhedora de vítimas surge no ordenamento pátrio em 22 de novembro de 2021 a Lei N.º 14.245, conhecida como Lei Mariana Ferrer. Segundo reportagem oficial divulgada pelo Senado Federal (Agencia Senado, 2021) a criação da lei e sua nomenclatura foram inspiradas no caso de uma famosa influenciadora digital do Brasil, vítima de estupro, duplamente violentada já que em audiência sofreu humilhação em sua oitiva.

A referida Lei busca coibir a revitimização, especialmente quando a audiência for para apurar o cometimento de crimes contra a dignidade sexual. Assim, fica proibida a menção a factos alheios ao processo em si, bem como qualquer constrangimento praticado pelos presentes em relação à vítima.

Cumulada com a Lei Mariana Ferrer, surge a Lei n.º 14.321, de 31 de março de 2022 de temática semelhante. Tipifica o crime de violência institucional vedando o procedimento de práticas desnecessárias, que possam vir a violar direitos da vítima. Basicamente, coíbe a oitiva dupla, em diversas instâncias, ou atos mais danosos à integridade psicológica como, por exemplo, a reconstituição do crime.

Com a aplicação da justiça restaurativa, citada anteriormente, há a construção de um ambiente altamente empático dentro do sistema judicial. Conforme pesquisa realizada por Oliveira (2019), a prática tem sido adotada no Brasil, mais especificamente em Salvador – Bahia, na 5ª e 6ª Varas do Sistema dos Juizados Especiais Criminais.

Nesse cenário, conforme dados coletados em entrevistas, assim como em processos judiciais, a aplicação do modelo restaurativo tem sido recebido com êxito por partes e envolvidos. Constrói-se através do diálogo mediado em círculos de paz, um ambiente seguro, onde agressor e vítima se responsabilizam conjuntamente na construção de uma nova realidade e, conseqüentemente, trabalham para a redução de danos.

Outra prática alternativa admitida no ordenamento pátrio e aplicada pelo Judiciário em mais de 16 estados do Brasil com muito êxito é a Constelação Familiar. São dados obtidos em matéria veiculada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018) sob o título: Constelação pacifica conflitos de família no Judiciário.

De acordo com tina Beckenkamp e Brandt (2019) a técnica foi criada por Bert Hellinger, filósofo e psicanalista que se dedicou ao estudo das relações humanas por muitos anos. Através deste catalizador, denominado Constelação Familiar, os envolvidos em conflitos podem olhar para o problema através de novas perspectivas.

Conforme as autoras (Beckenkamp & Brandt, 2019), através da adoção do Direito Sistêmico, nomenclatura para quando se aplicam os princípios desta prática ao sistema jurídico, a dissolução do conflito se dá por uma nova forma de olhar conferida às partes.

Isto ocorre, pois, por vezes, problemas familiares antigos, e até mesmo desconhecidos reverberam em relações atuais, fazendo com que surjam novos problemas para agir como catalizadores de demandas antigas. A constelação familiar tem o cunho de trazer autoconhecimento às partes, e é aplicada com êxito sobretudo em demandas familiares.

A pesquisadora Céspedes (2017) afirma que o modelo de Constelação Familiar tem sido aplicado no judiciário brasileiro com muito êxito. Segundo a autora (Céspedes, 2017) ocorre da seguinte forma: em uma dinâmica de grupo, composto por um facilitador e representantes, abre-se o campo para olhar para a questão proposta pelo constelado, ou seja, sujeito que se submete à sessão.

O deslinde da dinâmica se dá da seguinte maneira: com a ajuda do constelador, o constelado, que pode ser a vítima ou agressor, escolhe representantes do grupo para figurar no campo, no ambiente, como familiares, como antepassados e até mesmo como o próprio problema.

Através da abertura deste campo, os problemas se revelam ao constelado, que por meio das posições adotadas pelos representantes na sala pode olhar para a questão de uma maneira diferente.

Em geral, aqueles que participam como representantes se movimentam livremente no campo (no ambiente), podendo chorar, gritar, se colocar próximo aos outros ou repelir todos. A dinâmica faz sentido para o constelado, que possui entendimento de quem é quem naquele momento ilustrativo.

O objetivo da Constelação Familiar é trazer à tona, fazer o constelado ver, enxergar seus problemas. Estes problemas podem ser até questões desconhecidas, vivenciadas por seus ancestrais que reverberam em seu modelo de vida até hoje. Olhando a questão, o sujeito pode trabalhá-la. Se conduzida de maneira séria é uma prática muito interessante, e com ótimos resultados no Poder Judiciário local (Céspedes, 2017).

Por fim, como terceira alternativa apresentada previamente no texto, surge a técnica de Comunicação Não Violenta – CNV, que podem ser utilizadas na oitiva de vítimas e testemunhas com o intuito de minorar a dor do relato. Recontar o facto é praticamente viver novamente aquela situação, apesar das Leis citadas anteriormente, há a (re)vitimização constante dentro do processo penal durante audiências e coleta de depoimentos.

A CNV forma de comunicação criada por Marshal Rosenberg (2006) se baseia em quatro pilares: observação, sentimento, necessidade e pedido. Estabelece-se em primeiro lugar portanto um ambiente de escuta ativa, é importante ser um bom ouvinte para se estabelecer um vínculo seguro com aquele que fala.

Em segundo momento, deve-se buscar demonstrar empatia para com aquele que fala. Escuta empática não se relaciona com demonstração de pena, outampouco com exemplos pessoais de quem também já passou por aquela situação. Faz-se necessário demonstrar que compreende o sentimento e não julga aquilo que está sendo expresso naquele momento. Basicamente, é deixar o outro falar com liberdade.

Terceiro ponto, ouvir a necessidade do ser que se expressa. Esta expressão teórica é arduamente explorada por Rosenberg (2006) tendo em vista que nem todo interlocutor sabe expressar o que ele sente com palavras, nem tampouco o que necessita. Numa conversa, poucas pessoas conseguem dizer objetivamente o que querem e precisam do outro.

Em verdade na prática ocorre justamente o contrário, podem surgir agressões, chantagens ou desentendimentos. Cabe ao ouvinte conhecedor das técnicas da Comunicação Não Violenta conseguir captar a essência da fala, ou seja, a necessidade do outro que se encontra escondida atrás da fala agressiva, das palavras de baixo calão, do silêncio ou dos gritos.

Esta ferramenta é deveras importante durante audiências de conciliação. Por vezes, a vítima deseja apenas um pedido sincero de desculpas, ou a reparação material do dano sofrido. Cabe ao bom profissional saber ouvir e desvendar qual é esta demanda, qual é a dor envolvida naquela questão judicial. Em geral quem vai tomar esta postura será o conciliador, tendo em vista que este pode intervir na audiência conduzindo à solução pacífica da lide.

Conforme explicitado no início deste tópico a escuta acolhedora não é apenas um desejo posto pela academia ou por estudiosos do Direito. Em verdade, hoje há uma norma que determina sanções para aqueles que cometem atos impróprios durante a oitiva.

A Lei n.º 14.321, de 31 de março de 2022 visa coibir tais práticas, denominadas como violência institucional. Contudo, de nada adianta um corpo legislativo robusto sem a intervenção educativa. Profissionais da área, e aí incluem-se delegados, policiais, juízes e advogados devem ser treinados para ouvir e acolher vítimas, e por que não, também acusados.

O mais interessante das práticas alternativas aqui descritas, seja a Justiça Restaurativa, a Comunicação Não Violenta ou a Constelação Familiar é o olhar

humanizado que elas trazem tanto para vítimas, quanto para agressores. Este aporte empático de técnicas criadas na filosofia ou na psicologia garante um olhar igualitário e necessário no Poder Judiciário.

Inclusive para fazer valer a máxima constitucional (Brasil, 1988) de que todos são iguais perante a Lei, devemos garantir um tratamento igualitário a todos os envolvidos no processo judicial. Tratar vítimas e acusados com empatia e respeito, não é apenas um ato de amor é determinação da Carta Magna, essencial para construção de uma Cultura de Direitos Fundamentais.

Toda mudança de ambiência, necessária para saúde mental do homem, para preservação da vida de mulheres, para a construção de uma comunidade justa e solidária perpassa por um movimento de mudança cultural. Se não for por valores morais e éticos, que esta mudança seja implementada ao menos por egoísmo, tendo em vista que somos todos afetados pelos valores culturais postos.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por óbvio que a legislação não tem o condão de prever todas as situações ilícitas vindouras que surgem diante das novas dinâmicas sociais instituídas paulatinamente. A criação de um arcabouço legislativo infinito deslindaria em outro problema prático: a baixa exequibilidade ou, se preferir, a baixa aplicabilidade de um sistema inchado e disforme. A solução, portanto, não se encontra na criação de mais e mais normas penais, prevendo os novos e novos tipos que surgem...

A mudança, conforme visto ao longo do trabalho, deve ser cultural. A transformação (linguística) do ambiente social perpassa, obviamente, pelo corpo de normas de uma localidade. Porém, o poder público possui outras ferramentas ativas, para execução de um plano inclusivo, emancipatório, das mulheres.

Apesar destas observações pontuais, através da análise dos dados coletados em julgados do Supremo Tribunal Federal, notou-se a potencialidade da nova Lei na proteção a mulher, sobretudo em relações que se estabelecem fora do âmbito doméstico.

Antigamente, desamparadas, se sofressem qualquer violência em seu ambiente laboral as mulheres teriam de recorrer à caracterização da conduta do agressor como assédio moral, ou em último caso, como crime contra a honra. Ocorre que estes “tipos” apresentam uma série de requisitos práticos e teóricos.

O assédio moral no trabalho para ser assim considerado requer o cumprimento de alguns critérios. Em primeiro lugar o vínculo empregatício, algumas vezes exige-se subordinação hierárquica e, cumulativamente, condutas reiteradas por parte do agressor. Além disto, assédio moral ainda não é tipificado como crime, apesar de existirem projetos legislativos neste sentido.

Já os crimes contra a honra previstos na legislação são delitos de menor potencial ofensivo, com aplicação da Lei 9.099/95 (Brasil, 1995) dos Juizados Especiais Criminais, conferindo ao agressor todas as benesses deste sistema. Ademais, em sua grande maioria, para persecução penal se iniciar, necessita de apresentação de queixa-crime ou representação da vítima, o que pode gerar um grande constrangimento.

A importância dos julgados analisados reside em três tópicos: 01. Ambiente onde ocorreu a violência; 02. Sujeitos ativos e passivos envolvidos no ilícito; 03. Forma de persecução penal dada ao crime. Explique-se.

Em dois dos julgados o ambiente onde (supostamente) houve o cometimento da violência psicológica foi durante oitiva da vítima em processo de inquérito parlamentar. Apesar do arquivamento dos feitos por motivos que não foram de mérito, a propositura das ações perante o STF abre uma série de precedentes.

Mulheres em situação de vulnerabilidade, quer seja em uma audiência, ou em seu ambiente laboral, estavam completamente desassistidas pelo Poder Judiciário posto que desamparadas pela legislação penal. Poderiam, por analogia, tentar enquadrar a conduta dos agressores em outros tipos, ou tentar uma reparação cível.

Segundo ponto de relevância notado com a pesquisa, o sujeito ativo do crime de violência psicológica contra a mulher não está mais limitado. Anteriormente, em geral, quando se falava em violência contra vítima do sexo feminino, invocava-se a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

Perfeito, legislação extremamente relevante, verdadeiro marco no combate a esta forma de agressão. Contudo, inúmeros casos não eram abarcados por esta norma. Basicamente, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) se restringe a situações envolvendo entes familiares, ou ex-

companheiros(as) da vítima.

Os casos de violência ocorridos em ambientes de trabalho, em audiências públicas, em relações de amizade ou até em relacionamentos amorosos fortuitos não gozavam de proteção legal, a não ser de formas análogas, adequando o facto a outras normas, como descrito acima.

O sujeito ativo em um dos casos analisados era um Senador que presidia a oitiva da testemunha, em outro caso uma ex-companheira da vítima... Esta amplitude é positiva, tendo em vista que sim, todos podem ser sujeitos ativos desta qualidade de agressão. O único limite deve ser de facto, no sujeito passivo, ou seja, a mulher biologicamente falando ou a mulher trans.

Terceira e última constatação relevante, a mudança na natureza processual da denúncia. Alguns casos foram comunicados anonimamente às autoridades competentes, outros, peticionados pela própria vítima. A escolha do legislador em manter a ação correspondente ao crime de violência psicológica de natureza pública incondicionada foi deveras acertada.

Retirar das mãos da vítima este encargo, de efetuar a denuncia contra seu agressor, retira também do agressor a possibilidade de coação. Em verdade, a natureza da ação fixada desta maneira gera efeito preventivo, tendo em vista que qualquer cidadão que presencie a conduta típica pode denunciar, até mesmo de forma anônima.

Neste cenário, antes da promulgação da Lei 14.188/2021 (Brasil, 2021), mulheres que sofriam violência psicológica em seu trabalho estavam completamente desassistidas pelo sistema judicial pátrio. Quando muito, podiam se socorrer com medidas paliativas e desproporcionais ao dano sofrido.

Outra constatação interessante advinda do trabalho foi o Êxito de práticas alternativas para solução de conflitos. No decorrer dos estudos ficou

claro que o Direito não pode e nem deve responder a todas as demandas sociais. Assim, medidas alternativas em conjunto com a criação de Políticas Públicas são a chave para minorar os danos causados por atos de violência contra a mulher.

Política pública importantíssima inclusive veio a ser Lei com a criação da norma estudada neste trabalho. Trata-se da campanha “Sinal Vermelho” de iniciativa inicial do CNJ em conjunto com a AMB. Interessante ressaltar que foram duas juízas que criaram o projeto que posteriormente se tornou lei, também mediante iniciativa de duas parlamentares do sexo feminino.

Isto demonstra mais uma vez a tese de que não basta o Direito, a mulher tem de ter voz ativa na comunidade à qual pertence. Dar lugar de fala ao público feminino, através de políticas inclusivas, propiciando acesso a cargos de chefia, à educação e também aos cargos políticos aprimora a qualidade de vida das mulheres como um todo.

Porém, para isso acontecer, precisamos estar vivas! Conforme dito anteriormente, no decorrer do texto, não é apenas a violência física que mata. Com a violência psicológica somos silenciadas, é uma morte lenta. Ademais, garantir acesso aos cargos de chefia por pessoas do sexo feminino faz com que a cultura mude.

A cultura da violência, ou cultura do estupro, tem de mudar. A linguagem tem de mudar. São os pequenos atos, as artes, os discursos políticos, o noticiário, as leis... Este conjunto de fatores constrói o que se chama de inconsciente coletivo. O mundo social é agressivo com as mulheres mais do que a natureza seria.

Para garantir posição de igualdade neste jogo, precisa se garantir que todas terão um ambiente seguro fora de suas casas. Desde a ida até ao trabalho, ou à faculdade, até o desempenho do seu labor diário, todos os momentos têm

de ser usufruídos com liberdade, de forma saudável pela mulher.

Daí a importância da Lei 14.188/2021 (Brasil, 2021), que tem sido exequível, efetiva, conforme a pesquisa aqui efetuada. Com ela, as mulheres podem sair de suas casas sabendo que não serão agredidas verbalmente, constrangidas ou vilipendiadas em sua dignidade “apenas por ser mulher”. Ainda mais, se o forem, tem a quem recorrer.

Um ponto fulcral, chave, da exequibilidade da Lei é também a sua aplicação independente da vontade da vítima. Qualquer testemunha da agressão está livre para denunciar o agressor, até de forma anônima se quiser. Isto é de uma potência enorme contra aqueles, homens ou mulheres, que se acham no direito de subjugar o sexo feminino.

A amplitude do tipo penal, longe de causar ilegalidades ou arbitrariedades, tem sido usada com parcimônia pelo Judiciário. A variedade descritiva de verbos faz na verdade ampliar o leque protetivo da norma, conferindo reparação aos diversos tipos de dano que possam a ser cometidos contra o bem jurídico tutelado, ou seja, a integridade psíquica da mulher.

Ter uma norma que proteja a psique do público feminino é de uma sutileza necessária e precisa! Em um dos países que mais mata mulheres, coibir o início de qualquer ato violento é o que precisamos, não por futilidade, mas para sobreviver!

E sem a vida, maior Direito Fundamental tutelado, quais outros direitos poderiam existir?

Referências

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Campanha Sinal**

Vermelho. [Em linha]. São Paulo: AMB. [Consult. 14 Fev.

2022] Disponível na internet:<URL:

<https://www.amb.com.br/sinalvermelho-batomnamao-campanha>>

AGENCIA SENADO. **Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas**

de crimes sexuais em julgamentos. [Em linha]. Brasília: AS. [Consult. 21

Mar. 2022] Disponível na internet:< URL:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>

AGÊNCIA BRASIL. **Senado aprova inclusão da mulher na Política Nacional**

de Segurança. [Em linha]. Brasília: AB. [Consult. 20 Mai. 2022]

Disponível na internet:< URL:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2022-03/senado-aprova-inclusao-da-mulher-na-politica-nacional-de-seguranca> >

ANDRADE, Leila Linhares Barsted de. Legalização e descriminalização do aborto no

Brasil: 10 anos de luta feminista. **Estudos Feministas.** [Em linha] p. 104-130,

(1992). [Consult. 2 Fev. 2022] Disponível na internet:<

<https://www.jstor.org/stable/43903468>>

AURELIANO, Gislaíne Fernandes de Oliveira Mascarenhas. Reflexões sobre a lei

14.188/2021 quanto ao programa de cooperação de sinal vermelho contra a

violência doméstica e as conseqüentes alterações trazidas ao código penal e à Lei

Maria da Penha. **Revista Universitas da Fanorpi.** [Em linha] vol.1, Nº 8 (2022)

p. 194-204. [Consult. 16 Jan. 2022]. Disponível na internet: <URL:

<https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/14> >. ISSN 2316-1396

ARAUJO, Igor Eduardo dos Santos. Direito penal simbólico na modernidade líquida: Ensaio criminológico na perspectiva Baumaniana. **Revista Transgressões**. [Em linha] vol. 5, nº. 2, p. 69-81, 2017. . [Consult. 6 Jun. 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/13012> >. ISSN 2318-0277

ASSIS, Machado de. **Dom Casmurro**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à teoria e à filosofia do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BADINTER, Elizabeth. **Um é o outro**. São Paulo: Círculo do livro, 1986.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BOTTOMORE, Thomas B. **Introdução à sociologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, 1940. [Consult. 13 Jan. 2022]. Disponível na internet: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>

BRASIL. [Consolidação de Leis do Trabalho (1943)]. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Rio de Janeiro, 1943. [Consult. 21 Fev. 2022]. Disponível na internet: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>

BRASIL. **Lei Nº 8.072, De 25 De Julho De 1990**. Brasília, 1990. [Consult. 7 Jun. 2022]. Disponível na internet:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>

BRASIL. **Lei Nº 8.212, de 24 de Julho de 1991**. Brasília, 1991. [Consult. 10 Fev. 2022]. Disponível na internet: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, 1995. [Consult. 9 Fev. 2022]. Disponível na internet: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>

BRASIL. **Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005**. Brasília, 2005. [Consult. 2 Jun. 2022]. Disponível na internet: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111108.htm)

[2006/2005/lei/111108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111108.htm) >

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Brasília, 2009. [Consult. 1 Mai.

2022]. Disponível na internet: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm)
[2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm)>

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Brasília, 2015. [Consult. 8 Mar.

2022]. Disponível na internet: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm)
[2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm)>

BRASIL. **Projeto de Lei nº 741/2021**. Brasília, 2021. [Consult. 9 Mar. 2022].

Disponível na internet: <

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2272154>>

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Brasília, 2021. [Consult. 5 Jun.

2022]. Disponível na internet: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm)
[2022/2021/lei/L14245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm)>

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Brasília, 2021. [Consult. 5 Jun. 2022].

Disponível na internet: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm)
[2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022**. Brasília, 2022. [Consult. 25 Jan. 2022]. Disponível na internet: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.321-de-31-de-marco-de-2022-390279314>>

BECKENKAMP, Cristine; BRANDT, Fernanda. O direito sistêmico: a aplicação das técnicas de constelações familiares para tratamento dos litígios nas varas de família. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, [Em linha] 2019. [Consult. 16 Jan. 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19650> >.

BRONTË, Emily. **O morro dos ventos uivantes**. Rio de Janeiro: Penguin-Companhia, 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violência psicológica contra a mulher (Artigo 147-B, CP)** [Em linha] 2022. [Consult. 10 Jun. 2022]. Disponível na internet:<[CARBONARI, Pâmela; MONTEIRO, Luiza. Como é a previdência no resto do mundo? **Revista Super Interessante**. \[Em linha\] 2019. \[Consult. 01 Fev. 2022\] Disponível na internet: <<https://super.abril.com.br/sociedade/como-e-a-previdencia-no-resto-do-mundo/>> ISSN: 0104-1789.](https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/05/violencia-psicologica-contra-a-mulher-artigo-147-b-cp/#:~:text=A%20chamada%20%E2%80%9CVio1%C3%Aancia%20Psicol%C3%B3gica%E2%80%9D%20contra,seu%20artigo%207%C2%BA.%2C%20II.></p></div><div data-bbox=)

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. [Em linha] 2017. [Consult. 01 Jun. 2022] Disponível na internet: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/177310>. >Trabalho de conclusão de

curso de graduação apresentado à Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Direito.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2005.

CHOMSKY, Noam. **Razões de estado**. Rio de Janeiro: Record, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação CJN 49/2022**. [Em linha]. 2022. Brasília: CNJ. [Consult. 14 Fev. 2022] Disponível na internet:<URL: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4401#:~:text=RESOLVE%3A-,Art.,e%20familiar%20contra%20a%20mulher.>>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário**. [Em linha]. 2020. Brasília: CNJ. [Consult. 5 Fev. 2022] Disponível na internet:<URL: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario/>>

CORRÊA, Alessandra Morgado Horta; CARRIERI, Alexandre de Pádua. Percurso semântico do assédio moral na trajetória profissional de mulheres gerentes. **Revista de Administração de empresas**. [Em linha]. p. 22-32, 2007. [Consult. 10 Abr. 2022] Disponível na internet: <<https://www.scielo.br/j/rae/a/3gWshXZCsktbpSjCWkVjQ9w/abstract/?lang=pt>>

COUTINHO, Aldacy Rachid. Força da lei e o projeto de declínio da ordem simbólica. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. [Em linha] v. 18, n. 1, p. 89-112, 2017. [Consult. 10 Mar. 2022] Disponível na internet: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/download/859/324>>

CRUZ, Rogerio Schietti M.. A inconstitucionalidade da ação penal privada em crimes contra a liberdade sexual. **Boletim IBCCRIM**. [Em linha] ano 17, nº. 198, 2009.

[Consult. 7 Mai. 2022] Disponível na internet:

<<http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim198.pdf>>

DATASENADO. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. [Em linha]

Instituto de Pesquisa DataSenado (2021). [Consult. 11 Abr. 2022] Disponível na internet:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021/>>

DUTRA, Delia. Mulheres migrantes, trabalhadoras domésticas: vulnerabilidades e violências in STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane; ZANELLO, Valeska; SILVA, Edlene; PORTELA, Cristiane (org.). **Mulheres e violências:**

interseccionalidades. [Em linha] (2017) p. 50-64. [Consult. 18 Fev. 2022].

Disponível na internet:

<https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35386/1/Livro_MulheresViolenciasInterseccionalidades.pdf> ISBN: 978-85-92918-04-0

FIOCRUZ. Tese sobre violência obstétrica no Brasil. [Em linha] (2021). [Consult. 20

Jun. 2022] Disponível na internet: < <https://portal.fiocruz.br/noticia/tese-faz-analise-historica-da-violencia-obstetrica-no-brasil>>

FONSECA, Olívia dos Santos. A Lei Maria da Penha na delegacia da mulher: uma

análise a partir da criminologia feminista. [Em linha] 2021. [Consult. 01 Mai.

2022] Disponível na internet: <<http://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/handle/123456789/16601>> Dissertação de mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método I: traços fundamentais de uma

hermenêutica filosófica. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

- GENTIL, Plínio Antônio Britto; JORGE, Ana Paula. O novo estatuto legal dos crimes sexuais: do estupro do homem ao fim das virgens. **Jus Navigandi** [Em linha] v. 13, 2011. [Consult. 7 Fev. 2022]. Disponível na internet: < <https://core.ac.uk/download/pdf/16047325.pdf> >
- GREGOLI, Roberta. Violência simbólica e inclusão pela língua: uma introdução. **Mulheres e violências: interseccionalidades**. [Em linha] Brasília, DF : Technopolitik, p. 367-384, (2017). [Consult. 11 Jun. 2022]. Disponível na internet: < <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Mulheres-e-viol%C3%A2ncias-interseccionalidades.pdf> >
- ISMÉRIO, Clarisse. **Mulher**: a moral e o imaginário 1889-1930. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995.
- JESUS, Cassiano Celestino de; ALMEIDA, Isis Furtado. O movimento feminista e as redefinições da mulher na sociedade após a Segunda Guerra Mundial. **Boletim historiár**. [Em linha], n. 14 (2016) p. 09-27. [Consult. 27 Fev. 2022]. Disponível na internet: < <http://seer.ufs.br/index.php/historiar>> ISSN: 2357-9145
- LIMA, Thalita Moraes; FREITAS Filho, Roberto. Metodologia de Análise de Decisões-MAD. **Universitas Jus**. [Em linha], n. 21 (2010) [Consult. 2 Fev. 2022]. Disponível na internet: < <https://www.uhumanas.uniceub.br/jus/article/view/1206>>
- LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- KETZER, Patricia. Confiança epistêmica e testemunho feminino: uma análise a partir da injustiça epistêmica. **Epistemologia Analítica**. [Em linha] Vol .1. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. [Consult. 14 Jun. 2022] Disponível na internet: <<https://philpapers.org/archive/SANCSC-4.pdf#page=107> ISBN -978-85-5696-665-0>

MAGALHÃES, Maria José et al.. **Relatório Final Projeto Rota dos Feminismos**

contra o Assédio Sexual nos Espaços Públicos, na Rua e no Trabalho. [Em

linha] 2012. [Consult. 1 Jan. 2022] Disponível na internet:

<https://www.fpce.up.pt/love_fear_power/bystanders/publicacoes/relat_Rota_Feminis_Assedio_2011_UMAR.pdf>

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista.** São Paulo: Boitempo

Editorial, 2015.

MELO, Cristina Nascimento de. **Sistema de inclusão das mulheres na política: a**

fiscalização da cota de gênero. [Em linha] 2020. [Consult. 1 Mai. 2022]

Disponível na internet: <<https://www.anpr.org.br/imprensa/artigos/24500-sistema-de-inclusao-das-mulheres-na-politica-a-fiscalizacao-da-cota-de-genero>>

MELLO, Soraia Carolina de. Uma profissão invisível: Dona de casa (1970-1989)

Revista Perseu [Em linha] n. 7, ano 5, p. 60-83, (2011). [Consult. 01 Fev. 2022]

Disponível na internet: <<http://revperseu.fpabramo.org.br/index.php/revista-perseu/article/view/115/83>> ISSN: 1982-4289

NÓBREGA, Marta Filipa Silvino. **As percepções do assédio sexual.** [Em linha] 2016.

[Consult. 01 Mai. 2022] Disponível na internet: <[https://repositorio-](https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/85834/2/145215.pdf)

[aberto.up.pt/bitstream/10216/85834/2/145215.pdf](https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/85834/2/145215.pdf)> Dissertação de mestrado

apresentada à Universidade do Porto. Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação.

NOVELLINO, Maria Salet Ferreira. Os estudos sobre feminização da pobreza e

políticas públicas para mulheres. **Anais Abep.** [Em linha] p. 1-12, (2016).

[Consult. 19 Abr. 2022] Disponível na internet:

<<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1304/1268>

>

OLIVEIRA, Tianna Bárbara Araujo. **A contextualização da justiça restaurativa no cenário baiano.** [Em linha] 2019. [Consult. 25 Abr. 2022] Disponível na internet: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1447/1/TCCTIANNAOLIVEIRA.pdf>> Trabalho de Conclusão de curso apresentada à Universidade Católica de Salvador.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Taxa de Femicídios no Brasil é quinta maior do mundo.** [Em linha] (2021). [Consult. 11 Mai. 2022] Disponível na internet: < <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-femicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>>

PALHARINI, Luciana Aparecida. Autonomia para quem? O discurso médico hegemônico sobre a violência obstétrica no Brasil. **Cadernos Pagu.** [Em linha] (2017). [Consult. 29 Mar. 2022] Disponível na internet: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/xpCQkdXRrdcQsZZST5bC99Q/abstract/?lang=pt>>

PEREIRA, Artur Oriel. O que é lugar de fala?. **Leitura: Teoria & Prática.** [Em linha] v. 36, n. 72, p. 153-156, (2018). Disponível na internet: <<https://ltp.emnuvens.com.br/ltp/article/viewFile/670/448>>

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ROSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social.** São Paulo: Nova Cultural, 1991.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta:** técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Editora Agora, 2006.

SANTOS, Adilene M; SANTOS, Lucélia S. A diferença salarial entre homens e mulheres no brasil. **Semana da Diversidade Humana** [Em linha] 3.4, 2020. [Consult. 2 Fev. 2022]. Disponível na internet:

<<http://periodicos.saolucas.edu.br/index.php/diversidadehumana/article/view/347>

> ISSN: 2675-1127

SENADO FEDERAL. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher**. [Em linha]

Secretaria de Transparência, agosto de 2015. [Consult. 2 Mai. 2022] Disponível na internet:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/pdf/Relatorio_Violencia_Mulher_v9formatado.pdf>

SENNA, Ronaldo. **Tópos e Khronos: A construção social do espaço e ideal do tempo**.

Feira de Santana: Editora Zarte, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico.

Interpretação constitucional. [Em linha] São Paulo: Malheiros, p. 115-143,

(2005). [Consult. 21 Mar. 2022] Disponível na internet:

<https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-Interpretacao_e_sincretismo.pdf>

SOUZA Júnior, Armando Araújo; CERQUINHO, Kleomara Gomes; NOGUEIRA,

Ricardo Jorge da Cunha Costa; MELO, Daniel Reis Armond de. Aspectos da

dominação masculina no assédio moral ao profissional homossexual no polo

industrial de Manaus. **Pensamento & Realidade**. [Em linha] v. 28, nº. 1 (2013).

[Consult. 29 Fev. 2022] Disponível na internet:

<<https://revistas.pucsp.br/index.php/pensamentorealidade/article/view/15721>>

TRIPPPIA, Luciane Maria; BARACAT, Eduardo Milleo. A discriminação da mulher

negra no mercado de trabalho e as políticas públicas. **Revista eletrônica [do]**

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. [Em linha] Curitiba, v. 3, n. 32, p.

26-38, jul./ago. (2014). [Consult. 21 Mar. 2022] Disponível na internet: <

<https://hdl.handle.net/20.500.12178/94254>>

TRIE, Lars von. **Dogville** [Registo vídeo]. EUA : Lionsgate, 2003. 1 DVD vídeo (2h., 58 min)